



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA INARA DE BRITO SANTANA

ROMPENDO O SILENCIAMENTO:

Análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência.

**CIDADE DE GOIÁS-GO
JANEIRO/2022**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo da autora: AMANDA INARA DE BRITO SANTANA

Título do trabalho: ROMPENDO O SILENCIAMENTO: Análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **José Humberto De Góes Junior, Professor do Magistério Superior**, em 01/03/2022, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA INARA DE BRITO SANTANA, Discente**, em 01/03/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2727270** e

o código CRC **E242CBEE**.

Referência: Processo nº 23070.003154/2022-49

SEI nº 2727270

AMANDA INARA DE BRITO SANTANA

ROMPENDO O SILENCIAMENTO:

Análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado com requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Orientador: Prof. Dr. José Humberto de Góes Junior

**CIDADE DE GOIÁS-GO
JANEIRO/2022**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Santana, Amanda Inara de Brito
ROMPENDO O SILENCIAMENTO: Análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência. [manuscrito] / Amanda Inara de Brito Santana. - 2022.
XCIV, 94 f.

Orientador: Prof. Dr. José Humberto de Goés Junior.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas, lista de tabelas.

1. Violência contra a mulher negra. 2. lugar social da mulher negra. 3. racismo e legislação brasileira. I. Goés Junior, José Humberto de , orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No dia 31 de janeiro de 2022, às 10h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**ROMPENDO O SILENCIAMENTO: Análises das violências e violações contra as mulheres negras, a legislação brasileira e as políticas públicas de enfrentamento a violência**”, de autoria de **AMANDA INARA DE BRITO SANTANA**, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, da UFG/Câmpus Goiás. Os trabalhos foram instalados pelo Professor Doutor José Humberto de Góes Junior (UAECSA/UFG/Câmpus Goiás) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Mestra Ciani Sueli das Neves (Faculdade de Direito da UFPE) e a Professora Doutora Erika Macedo Moreira (UAECSA/UFG/Câmpus Goiás). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0, tendo sido o TCC considerado APROVADO. Ato contínuo, a banca indicou alteração do título, correções de forma e inserção de algumas notas de rodapé.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **José Humberto De Góes Junior, Professor do Magistério Superior**, em 08/03/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ciani Sueli das Neves, Usuário Externo**, em 08/03/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Érika Macedo Moreira, Professora do Magistério Superior**, em 08/03/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2741359** e o código CRC **90947479**.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus Pais, Maria Morais de Brito e Francisco Reginaldo de Santana Santos. Desde criança eu vi a luta de vocês para me dar o melhor e esse diploma que conquisto aqui diz muito mais de vocês do que sobre mim. Gratidão pela educação, amor e cuidado. Sem vocês eu nada seria.

Agradeço a minha irmã, Havana (sim, o mesmo nome da capital de Cuba) pela partilha do cotidiano, e a minha sobrinha, Lara, que faz florescer em mim a vontade de ir sempre além.

À minha família paterna, inicio com o agradecimento à minha ancestral viva, Vó Francisca, mulher de fé, de luta e doçura, quebradeira de coco babaçu na baixada maranhense e pedagoga, formada aos 51 anos de idade, mostrando a todos que os sonhos não envelhecem e que tudo é possível quando se tem fé e coragem. Gratidão, vó, pelas palavras de aconchego que não permitiram que eu desanimasse. Ao meu vô João Alegre, nunca me esqueço dos seus olhos lacrimosos quando eu passei no vestibular e falando que iria ter uma “Neta Doutora”. Hoje eu digo: “É, vô. O senhor terá!” Estendo meus agradecimentos às minhas tias, iniciando pela Tia Regina. Gratidão pela força, por ampliar minha visão sobre a vida e estar sempre disponível para somar nessa minha caminhada. Tia Regilene (Lene), gratidão pelo cuidado e preocupação, por evidenciar a força que possuímos e mostrar que isso vem de berço. Tia Regilma, gratidão por me incentivar a fazer o vestibular, por me apresentar pela primeira vez a visão sobre as mulheres negras, pois essa foi a semente para me reconhecer como uma.

À minha família materna, inicio com os meus mais velhos. Vô João de Elias e Vó Luíza, gratidão por sempre terem me incentivado a estudar, por ter acreditado que eu chegaria até aqui e que eu posso ir muito além. Aos meus tios, Marlene, Luís Carlos, Biu, Marlon, que apesar da distância, mostraram que família é ser.

Família, vocês, sem dúvidas, são minha fortaleza. Obrigada. Amo vocês!

A minha trajetória na Universidade Federal de Goiás/Campus Goiás me presenteou com amizades que vou levar pra sempre comigo. Kaio, Sarinha, Alice, Saroná, Marisa e Letícia, vocês são pessoas incríveis. Gratidão por terem feito a graduação mais leve, pelos estudos, afetos, vivências e cervejas partilhadas. Amo vocês!

Destaco aqui meus companheiros e companheiras de luta no Levante Popular da Juventude, célula Goiás: Sarah, Natyelle, Rafaela, Sara, Jefferson. Gratidão por todas as rodas de conversas, sarais, panfletagens, escolas de formação, oficinas e outros meios de luta

na ânsia de moldar a realidade com as armas que possuímos: a voz, a coragem, a rebeldia e a insubordinação. A vocês, minha gratidão!

Agradeço especialmente ao meu amor, Nicolas, que traz consigo o coração e o sorriso mais lindo que já vi. Gratidão pelo amor que renovamos dia após dia, por me ensinar a acreditar em mim e por me mostrar que amar é um ato revolucionário. Eu te amo, meu preto.

Agradeço também a todas as professoras e professores que compartilharam seu conhecimento conosco durante a graduação, como já dizia Paulo Freire, “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem”. Assim, a todas e todos, minha imensa gratidão. Agradeço de forma especial às Professoras Erika, Janaína e ao Professor Cleuton, por estar à frente do projeto da turma e nunca ter nos deixados desamparados nessa trajetória. Agradeço também de forma singular ao Professor Humberto Góes, que contribuiu na caminhada dessa pesquisa como orientador. Você, professor, é um exemplo de docente e levarei comigo todos os diálogos e “prospecções filosóficas” dos nossos encontros. Gratidão!

Agradeço também aos meus amigos de Imperatriz-MA por todo o companheirismo e afetos: Maria Vittoria, Thiago, Juliana, Amanda, Rafa e Guilherme, Vínicius, Jefferson e Deivid. Amo vocês. Gratidão pelo carinho. Quero sempre brindar a vida com vocês!

Por último, agradeço à Universidade Federal de Goiás por ter sido a instituição que me levou a concretizar um sonho, me formar em Direito.

“Por que eu escrevo?
Por que tenho que
Porque minha voz
Em todas as suas dialéticas
Foi silenciada por muito tempo.”
(SAM-LA ROSE, Jacob apud KILOMBA, Grada. 2012,p.12)¹

¹No original: “Why do I write? ‘Cause I have to ‘Cause my voice, in all its dialects has been silent too long”.
SAM-LA ROSE, Jacob. Poesia em: KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano,
2012. p. 12.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as violências e violações cometidas contra as mulheres negras ao longo da história do Brasil. Para tanto, a interseccionalidade de gênero e raça se fez necessária para a realização do estudo das legislações criminais nos períodos históricos do país, sendo as ordenações Filipinas do período colonial, o código criminal de 1830 do período Imperial e os códigos penais de 1890 e 1940 do período Republicano, para identificar de que forma a identidade da mulher negra foi construída no imaginário social. Posteriormente, ressalto os avanços das leis que objetivam a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra as mulheres, e por fim, realizo o levantamento dos dados estatísticos que retratam a violência cometida contra as mulheres negras no Brasil, no Maranhão e na cidade de Imperatriz, contemplando as esferas nacional, estadual e municipal, a fim de evidenciar que os resultados positivos das leis de proteção e das políticas públicas de enfrentamento a violência atingem as mulheres de formas diversas, ao considerar as interseccionalidades. Neste sentido, o resultado do levantamento de dados nos órgãos oficiais evidenciou as implicações de uma sociedade estruturada pelo racismo, o sexismo e o patriarcado, ao demonstrar que as violações sofridas pelas mulheres negras são estatisticamente invisibilizadas na maioria dos documentos oficiais. A ausência de uma categorização de análise das vítimas majoritária das diversas formas de violência impacta na ausência de políticas públicas eficazes para combater, prevenir e coibir os atos de violência, o que por fim corrobora para a violação de direitos humanos e perpetua a marginalização das vidas das mulheres negras.

Palavras-chaves: Violência contra a mulher negra; lugar social da mulher negra; racismo e legislação brasileira.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the violence and violations committed against black women throughout the history of Brazil. To this end, the intersectionality of gender and race was necessary for the study of criminal legislation in the historical periods of the country, being the Philippine ordinances of the colonial period, the criminal code of 1830 of the Imperial period and the criminal codes of 1890 and 1940 of the Republican period, to identify how the identity of black women was constructed in the social imaginary. Subsequently, I highlight the advances of laws aimed at the prevention, punishment and eradication of violence against women, and finally, I survey the statistical data that portrays the violence committed against black women in Brazil, in Maranhão and in the city of Imperatriz, considering the national, state and municipal spheres, in order to show that the positive results of the laws of protection and public policies to combat violence affect women in different ways, considering the intersectionalities. In this sense, the result of the data survey in official organs evidenced the implications of a society structured by racism, sexism and patriarchy, by demonstrating that the violations suffered by black women are statistically invisible in most official documents. The absence of a categorization of analysis of the majority victims of the various forms of violence impacts the absence of effective public policies to combat, prevent, and curb acts of violence, which ultimately corroborates the violation of human rights and perpetuates the marginalization of black women's lives.

Keywords: Violence against black women; social place of black women; racism and Brazilian legislation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Números de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher (2003 a 2011)....	56
Gráfico 2 Evolução dos serviços de atendimento à mulher (2003, 2007,2011).....	57
Gráfico 3 Números de mulheres agredidas fisicamente no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	61
Gráfico 4 Número de denúncias de mulheres que sofreram agressão física no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	62
Gráfico 5 Número de mulheres que sofreram violação sexual no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor	64
Gráfico 6 Tipos de violências sexuais denunciadas no ligue 180 no ano de 2019.....	65
Gráfico 7 Perfil das vítimas de violações sexuais no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	66
Gráfico 8 Números de mulheres que foram estupradas no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	67
Gráfico 9 Perfil das vítimas de tentativa de feminicídio no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	68
Gráfico 10 Número de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.....	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Números de escravizados ingressados no Brasil de 1845 a 1854.....	30
Tabela 2	Relação dos autores das violências com as vítimas da violência física.....	62
Tabela 3	Relação dos autores das violências com as vítimas da violência sexual	65
Tabela 4	Relação dos autores das violências com as vítimas da tentativa de feminicídio.	69
Tabela 5	Lesão corporal dolosa – violência doméstica (art. 129, §9º) no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.....	72
Tabela 6	Medidas protetivas (distribuídas e concedidas) no Brasil e no Maranhão, nos anos de 2019 e 2020.	72
Tabela 7	Número de ligações no 190, no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.	73
Tabela 8	Número de feminicídios no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.	73
Tabela 9	Boletins de ocorrência na DEAM de Imperatriz no ano de 2020 – violência contra a mulher.....	74
Tabela 10	boletins de ocorrência na DEAM de Imperatriz no ano de 2021 – violência contra a mulher.....	74
Tabela 11	Mulheres atendidas no CRAM de Imperatriz no ano de 2020	75
Tabela 12	Problemas psicológicos das vítimas em virtude da violência em Imperatriz no ano de 2020	75
Tabela 13	Mulheres atendidas no CRAM de Imperatriz no ano de 2021	76
Tabela 14	Perfis das vítimas atendidas na casa abrigo Dr ^a Ruth Noletto em Imperatriz no ano de 2020	77
Tabela 15	Perfis das vítimas atendidas na casa abrigo Dr ^a Ruth Noletto em Imperatriz no ano de 2021	78

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
CFEMA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CRAM	Centro de Referência e Atendimento a Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
I PNPM	I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
II CNPM	II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organizações das Nações Unidas
PNEVM	Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
PT	Partido dos Trabalhadores
SEPPIR	Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPITULO I - ENTRE VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÕES: O SISTEMA PATRIARCAL- RACISTA INSTITUCIONALIZADO NA IDENTIDADE NACIONAL	17
1.1. As reminiscências do período colonial.....	17
1.2. Período Imperial: racismo institucional na constituição de 1824 e no código penal de 1830 – o controle dos que são sempre suspeitos.....	23
1.3. Legislações pseudolibertárias e a manutenção da ordem escravista.....	29
1.4. Período Republicano: racismo científico como base ideológica dos Códigos Criminais de 1890 e 1940.....	34
CAPÍTULO II - LUTA PELO DIREITOS DAS MULHERES	41
2.1 Rompendo o silenciamento: a mobilidade das mulheres negras por reconhecimento... 	41
2.2 Dívida histórica: a evolução do direito das mulheres.	43
2.3 Políticas Públicas para as mulheres vítimas de violência: emancipação coletiva.....	52
CAPÍTULO III - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: DESAFIOS DE UMA PESQUISA “NEGRACENTRADA”.....	59
3.1 Dados da violência contra a mulher negra no Brasil (2019).....	59
3.1.1 Violência Física.....	60
3.1.2 Violência Sexual	63
3.1.3 Femicídio.....	68
3.2 Dados da violência contra a mulher no Maranhão (2019-2020) e na cidade de Imperatriz (2020-2021):.....	72
3.2.1 Dados no Maranhão em 2019-2020:	72
3.2.2 Dados de atendimentos às mulheres vítimas de violência em Imperatriz- MA nos anos de 2020 e 2021:	74
3.2.2.1 Delegacia Especializada da Mulher de Imperatriz	74
3.2.2.2 Centro de Referência e Atendimento às Mulheres de Imperatriz- CRAM.....	75
3.2.2.3 Casa Abrigo Dr ^a Ruth Noleto.....	76
3.3 O quesito raça/ cor nos dados oficiais e a pulverização de informações	79
3.4 Insuficiência das medidas de proteção voltadas para as mulheres negras.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

Estando a mulher negra na base da pirâmide social, dentre a população que mais sofre com a permanência das estruturas patriarcais e racistas, articular passado e presente permite identificar como as relações sociais de raça, classe e sexo se interdependem e se condicionam. Nesse sentido, o direito de existir para as mulheres negras é um desafio e uma luta diária. Do regime escravista até a atualidade, as violências e violações sobre os corpos das mulheres negras permanecem.

Face às considerações realizadas, formulei a seguinte questão que tornou-se norteadora da pesquisa realizada: em função do contexto histórico e cultural que forja e demarca as identidades sociais, de que maneira a identidade da mulher negra foi construída na história do Brasil, na legislação e como essa construção se mostra nas violências e violações do corpo negro feminino? Como forma de estabelecer um fio condutor à pesquisa, o método científico adotado se baseia na revisão bibliográfica de autoras e autores à luz do pensamento decolonial, como uma ruptura do projeto pautado na dominação do pensamento branco, masculino e elitista. Coordena-se para o desenvolvimento do estudo a análise dos Códigos Criminais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940 como documentos históricos e também a investigação dos dados oficiais da violência contra a mulher no geral, e contra a mulher negra em específico no Brasil (2019), no Maranhão (2019-2020) e na cidade de Imperatriz (2020-2021).

A justificativa da pesquisa parte da incompreensão da permanência da violência contra as mulheres negras, tendo em vista que estas, em comparação com as mulheres brancas, são as mais atingidas em todas as formas de violências e violações, apesar dos avanços no âmbito legislativo que objetiva a prevenção e combate destes atos. Assim, o objetivo é evidenciar quais as razões dessa problemática e seus aspectos históricos e jurídicos. Para isso, busquei comparar o índice de violência entre mulheres brancas e não brancas no nível nacional, estadual e municipal.

A tarefa de apresentar este trabalho a quem o lerá envolve também apresentar minha implicação com a temática, dado que estabelecer o lugar de fala é fundamental no assentamento da justificativa de um estudo de abordagem crítica. Mas então, de que lugar estou falando?

Enquanto pesquisadora, falo de uma temática que é, também, o lugar do meu grupo de pertencimento étnico-racial, de gênero e classe. É um território que reconheço como sendo

atravessado por processos históricos de opressão que se atualizam sob novas roupagens. Falo de uma localização social de mulher negra em constante transformação que pretende neste estudo compreender os nossos processos identitários, do presente e do passado.

Nesse sentido, foi a partir da tomada de consciência através dos movimentos sociais e de representações da negritude que vivenciei dentro da Universidade que possibilitou despertar para as outras interseccionalidades. Hoje, nesse caminho de construções, enxergo a importância de trazer para o âmbito da pesquisa a realidade de mulheres negras que, como eu, utilizaram e utilizam diversas estratégias de resistência num cenário tão embranquecido, sexista, misógino e elitista.

Diante disso, a pertinência deste estudo parte da (in)compreensão da importância de visualizar as mulheres negras para além de “objetos de estudos” ou como a “demanda atendida”, considera-se fundamental a devida identificação como parte de todo o processo sócio-histórico em que foram alijadas de seus direitos básicos, de cidadania e até de humanidade.

No capítulo I, realizo a análise histórica do sistema patriarcal-racista institucionalizado na identidade nacional, em que as mulheres negras eram colocadas como mulheres subalternas, desonestas e públicas, e as violências cometidas contra estas não haviam respaldo nos códigos criminais, pois havia uma permissividade dessas violações. Assim, evidencio as razões e as consequências dessa visão sexistas e racistas que até hoje se vincula às mulheres negras.

No capítulo II, descrevo sobre as ondas feministas e a autonomia do movimento das mulheres negras, bem como a luta por direitos e a evolução das garantias no âmbito legislativo, os compromissos nacionais e internacionais como forma de suprir essa dívida histórica.

No capítulo III, a proposta era abordar a incidência da violência contra as mulheres nos anos pandêmicos (2020-2021), contudo, diante da ausência do recorte de raça e cor nos dados oficiais no âmbito nacional e estadual, fiz a análise nacional do ano de 2019 de acordo com os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento (SONDHA) em que realizavam o recorte de raça/cor das vítimas, e evidencio o índice de Violência Física; Violência Sexual e Femicídio e quais são as mulheres alvos dessas violações.

Posteriormente realizo a análise do Estado do Maranhão tendo em vista que este é o terceiro Estado que possui a maior população negra no Brasil, é fundamental analisar os dados da violência e se os órgãos oficiais fazem os recortes com relação a raça e cor das mulheres

violentadas . A proposta em abordar o ano de 2019 e 2020 é em observar se houve aumento no índice de violência contra a mulher em decorrência do primeiro ano da pandemia, tendo em vista o isolamento social em que as mulheres precisariam que passar mais tempo com os maiores autores da violência: seus maridos e/ou companheiros, mas sem recorte de raça/cor diante da ausência desses dados no Anuario Brasileiro de Segurança Publica 2021.

Por fim, realizo a investigação na cidade de Imperatriz nos anos de 2020-2021, busquei informações em 03 locais: Delegacia Especializada no Antedimento à Mulher de Imperatriz (DEAM-Imp); Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Imperatriz (CRAM) e Casa Abrigo Dr^a Ruth Noleto, a fim de observar quem são as mulheres que mais procuram ajuda nas redes de proteção e enfrentamento às vítimas de violência.

Espero que esse trabalho possa escurecer as visões dos leitores sobre as realidades aqui redigidas, que não são histórias não contadas, e sim, histórias silenciadas.

CAPITULO I - ENTRE VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÕES: O SISTEMA PATRIARCAL-RACISTA INSTITUCIONALIZADO NA IDENTIDADE NACIONAL

Ao falar das mulheres negras na realidade brasileira, estou refletindo sobre mim mesma, saindo do silêncio em que, tenho certeza, está a quase totalidade das mulheres brasileiras, que convivem numa sociedade etnocêntrica, racista e sexista, que usa e abusa de uma linguagem que veio de longe, que exprime conceitos alheios à realidade global do país, além de projetar sobre os demais segmentos populacionais uma série de rótulos e categorizações. Penso aqui como sujeito de minha própria história, com direito à voz e vez. (Helena Theodoro, em Mito e espiritualidade: mulheres negras)

Ao propor como foco deste estudo as identidades de mulheres negras, já apresento categorias que expressam intersecções. A interseccionalidade² de gênero, raça e classe, são pontos fundamentais para a análise da historicidade, sobretudo ao se tratar sobre a questão racial nas construções identitárias de mulheres negras. Enquanto pesquisadora, tenho o compromisso de apresentar essas interfaces através de um olhar interseccional para não cair em categorias essencialistas, reduzindo a vivência plural de ser mulher negra.

Aqui, escrevo sobre o sangue, o suor, o luto e a luta.

1.1. As reminiscências do período colonial

Ser mulher, negra e escravizada dentro de uma sociedade preconceituosa, opressora e sexista, é reunir todos os elementos favoráveis à exploração, tanto econômica quanto sexual, e ser o alvo de humilhações da sociedade nos seus diferentes seguimentos. No universo das vozes historicamente silenciadas, as mulheres negras sofreram maior marginalização, cuja situação será analisada ao longo do trabalho de modo específico.

O Brasil é o país com a maior população negra fora do continente Africano. No último recenseamento, no ano de 2019, somando preta (o)s e parda (o)s, 54% de brasileira

² O conceito de Interseccionalidade foi criado pela professora estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw, cientista nas áreas de raça e gênero, em meados de 1960. A autora definiu interseccionalidade como “formas de capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação”.

(o)s se autodeclararam negra (o)s³. As mulheres negras representam 27% da população brasileira, que equivale um quarto da nação. Somos mais de 59 milhões de mulheres que vivenciam a perversidade da imagem colonialista, sexista e racista, que estigmatiza os nossos corpos como um produto disponível ao consumo e ao descarte, construída sob as condições de gênero, raça e classe.

Como retratam Erly Guedes Barbosa e Silvano Alves Bezerra da Silva:

O racismo e sexismo tem sido os principais obstáculos para que a mulher negra possa ter a sua cidadania assegurada, pois mesmo entre os negros, as diferenças de renda entre homens e mulheres são mais significativas que entre os demais grupos raciais. A pobreza no Brasil tem cor e sexo: é negra. Sobre a mulher negra, portanto, recai o peso da herança colonial, onde o sistema patriarcal apoia-se sobre a superioridade masculina branca na seguinte escala de valores: o poder político, econômico, social e cultural é privilégio do homem de cor branca; em seguida, numa degradação de valor, fica a mulher branca; abaixo dela, o homem de cor negra, ficando a mulher negra como o estrato mais desvalorizado da população brasileira (BARBOSA; SILVA, 2010, p.2).

No período colonial, em meados de 1530, embarcações transportavam homens e mulheres negras para seres escravizados no Brasil. No momento do embarque, ou ainda nos barracões, estes costumavam ter o corpo marcado a ferro quente com as iniciais ou símbolos dos proprietários (MATTOS, 2012, p. 101).

Durante a viagem, muitos morriam em razão das más condições em que viajavam, pela falta de higiene nos porões, por doenças, pela má alimentação, pelas chibatadas ou surras que levavam nos navios. Os que morriam durante a longa viagem tinham seus corpos jogados ao mar. Corroborando esses fatos, Laura Olivieri de Carneiro Souza afirma que:

Antes mesmo de embarcarem nos navios negreiros, os africanos eram marcados a fogo com uma cruz no peito. A travessia para as Américas, e particularmente para a colônia brasileira, ocorria sob formas degradantes. Nas embarcações destinava-se ao cativo um espaço mínimo. Eram organizados de forma que coubesse o maior número de africanos (em geral sentados ou deitados retineamente), sendo péssimas as condições de higiene. As epidemias eram comuns nas primeiras viagens e muitos sucumbiam às doenças. (SOUZA. 2012, pg. 58-59).

Com a chegada das negras e negros escravizados no Brasil, estas e estes passaram a viver entre a senzala e a casa grande, sendo mão de obra para os senhores em todos os

³ IBGE, censo de 2019, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor%20ouraca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%C3%ADgenas>

ramos. A autora Sonia Maria Giacomoni aborda que na divisão sexual do trabalho, as mulheres negras eram mais exploradas do que os homens negros, pois além de realizar todas as atividades laborais, ainda estava à mercê do senhor como objeto sexual, sem recusa possível, pois “a sexualidade da escrava aparece para o senhor livre de entraves ou amarras de qualquer ordem, alheia à procriação, às normas morais e à religião, desnuda de toda série de funções que são reservada às mulheres brancas para ser apropriada num só aspecto: “objeto sexual” (Giacomini, 1988, p. 66). O ditado colonial: “preta pra trabalhar, mulata pra fornicar e a branca pra casar” (FREYRE 1933, p.48) traduz a visão racista e sexista que se vinculava as mulheres negras.

Foi neste período histórico em que o patriarcalismo foi se consolidando, pois os homens brancos eram quem possuíam a autoridade, o domínio e os privilégios. Conforme relata a socióloga Christine Delphy, o patriarcado precisa ser compreendido enquanto uma “formação social em que os homens detêm o poder, ou mais simplesmente, o poder é dos homens [...] quase sinônimo de dominação masculina e opressão das mulheres (DELPHY, 2009, p.173).

Nesse sentido, foi em decorrência da escravização dos corpos negros femininos que a visão de que estas mulheres eram tidas como uma “coisa” disponível, usável e descartável foi criando forças no imaginário social. Assim, “a ideologia dominante na era da escravidão estimulou a criação de várias imagens de controle inter-relacionadas e socialmente construídas da condição da mulher negra que refletiam o interesse do grupo dominante em manter sua subordinação (COLLINS, 2019, p. 140)”.

Quando se tem o poder ideológico de criar a história dos sujeitos independentemente deles mesmos, as identidades que lhes são atribuídas são manipuladas. Assim funciona com as imagens de controle estereotipadas da condição de mulher negra “como parte de uma ideologia generalizada de dominação” (COLLINS, 2019, p. 135).

Diante da necessidade senhorial de vigiar os corpos negros, faz-se necessário observar o regulamento de controle social e a violência institucional da época. A legislação colonial no Brasil, reguladora da escravização, apresentava-se nas Ordenações Filipinas, em que ressaltava que “os escravizados eram um bem, uma propriedade, considerava-o “sujeito de direito” apenas para sofrer as sanções do direito penal, e não para ser resguardado por ele” (CHIGNOLI, p.340, 2019).

A exemplo disso, o Livro V⁴ da referida legislação tratava dos delitos e das penas da legislação portuguesa. Entre os títulos, analiso o XVI, em que consta:

TITULO XVI: DO QUE DORME COM A MULHER, QUE ANDA NO PAÇO, OU ENTRA EM CASA DE ALGUMA PESSOA PARA **DORMIR COM MULHER VIRGEM, OU VIÚVA HONESTA, OU ESCRAVA BRANCA DE GUARDA:**

Todo homem, de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma mulher que anda em nossa caza, ou caza da Rainha, ou do Principe, perderá toda a sua fazenda, metade para nossa câmara e a outra para os captivos

I. E sendo provado, que alguma pessoa entrou em caza de outro para dormir com **mulher livre** que nella stivesse, per qualquer maneira que seja, se o morador da casa for um peão, seja açoitado e degradado cinco annos para o Brazil com baraço e pregão. E se for Seudeiro, ou pessoa que não caibam açoites, seja degradado com hum pregão na audiencia por cinco annos para Africa.

E se com ella dormir, **sendo virgem ou viúva honesta**, além das penas segundo as diferenças das pessoas, lhe pagará pelo seu casamento, segundo as nossas Ordenações e conteúdo.

2. E se pela dita maneira entrar para dormir com **escrava branca de guarda**,⁵ que steja porta adentro, haverá as ditas penas independentemente de ter dormido ou não com ella.

3. E se a pessoa, que pelo sobredito modo entrar na dita caza quizer casar com a mulher com que assim entrava a dormir, e ella também quizer, e o morador da caza a quem tal offensa foi feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas.

Desse título da referida legislação, é possível extrair que a mulher que possui a tutela ou proteção do direito penal são as mulheres virgens, honestas e escravas brancas. Quanto às mulheres negras, as violações contra os seus corpos não eram proibidas, pois eram vistas como mulheres públicas e desonestas, havendo assim uma permissão e legalidade das violências que poderiam sofrer. Conforme relatos de Sônia Maria Giacomini, "às senhoras, mães, castas, puras e brancas contrapõem-se as escravas infanticidas, sensuais, lascivas e imorais, sem religião e negras" (1988, p.77). Assim, não havia sanções penais que responsabilizasse os autores da violência contra as mulheres negras, em decorrência da ausência de dispositivos legais na época.

Além disso, também era previsto nas Ordenações Filipinas a pena aos mulheres e homens escravizados que se rebelassem contra os senhores da casa grande, sendo:

⁴ Legislação disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>

⁵ "Escrava branca de guarda" era a mulher escravizada doméstica, que era mantida dentro da casa de habitação do senhor.

LIVRO V, TÍTULO XLI: DO ESCRAVO, OU FILHO, QUE ARRANCAR ARMA CONTRA SEU SENHOR, OU PAI:

O escravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor ou filho de seu senhor, seja atezado e morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que não o fira, seja açoitado publicamente com o barão e o pregão pela vila, e seja-lhe decepada huma mão.

A vista disso extrai-se que o interesse jurídico era proteger o vínculo de subordinação, prevenir rebeliões ou motins e manter a honra do senhor na condição de autoridade. Nesse sentido, o bem jurídico tutelado não era só a vida ou a integridade física destes, mas principalmente a manutenção da ordem escravista. Nela, os poderosos se relacionavam entre si autorizados pela “honra”, “respeito” e “moral” que lhes eram conferidos pela submissão imposta aos demais não-senhores. Ser confrontado por escravizado ou por uma mulher ou por uma criança, sobretudo em público, era o mesmo que destituir o patriarca de sua condição por negar a sua honra de senhor.

Nesse contexto, a ordem pública só era possível com a criação de mecanismos que viabilizassem o domínio da classe escravizada sob pretexto da “moral e dos bons costumes”, ditados pelos homens brancos da época.

Nesse sentido, ao olhar para a população escravizada, a mulher negra se encontra ainda mais à margem, se comparada com o homem negro. Nesse aspecto, pouco se encontram teorias ou referências à mulher negra escravizada e a sua importância para a construção histórica. Isto ocorreu em vários países em que se deu a escravização e, por isso, é possível tomar de empréstimo análises de Angela Davis sobre o que acontecia nos Estados Unidos. Segundo a mesma autora, apesar desse contexto brutal em que as mulheres negras eram submetidas nos Estados Unidos e, sem receio de errar, também no Brasil, a nossa história não se resume a isso:

Nessa onda de publicações, é evidente a ausência de um livro especificamente dedicado à questão das mulheres escravas. Quem, entre nós, aguardava com ansiedade uma análise séria sobre as mulheres negras durante o período da escravidão permanece, até o momento, decepcionado. Igualmente decepcionante tem sido a descoberta de que, com exceção do tema tradicionalmente debatido sobre promiscuidade versus casamento e sexo forçado versus sexo voluntário com homens brancos, os autores dessas novas obras têm dado atenção insuficiente às mulheres (DAVIS, 2016, p. 22).

Diante disso, apesar do apagão na história das mulheres negras, é preciso ressaltar os registros das ações empreendidas por estas diante do sistema que as escravizavam. Como aborda Giselle Santos:

[...] ao investigar as ações empreendidas pelas mulheres negras contra o regime escravista (o suicídio, o infanticídio, as fugas, os aquilombamentos, assassinatos etc.) se constata que as práticas de resistência ao escravismo também foram constituídas pelo gênero. Ou seja, tiveram atos que foram realizados majoritariamente ou exclusivamente por mulheres, a exemplo do aborto. Até porque, retirar a própria vida ou a vida de um filho, além de se efetivar como subtração de lucros dos exploradores da mão de obra escrava, representava um complexo exercício de enfrentamento a um sistema violento que negava a humanidade deste grupo devido à sua condição de gênero e raça. Essas práticas de resistência foram constantes (SANTOS, 2016, p. 22).

Assim, é necessário desmistificar da história das mulheres negras um olhar passivo, no qual a mulher apenas é o sujeito oprimido. A importância da resistência das mulheres negras é algo que precisa ser reconhecido, como destaca Suelli Carneiro:

Elas eram indispensáveis: na provisão de alimentos; no trabalho agrícola, na confecção de roupas e utensílios. Além de combaterem lado a lado com os homens e participarem dos ataques a plantações vizinhas, elas exerciam funções logísticas levando pólvoras e armamentos, removendo e cuidando dos feridos. Algumas chegaram a ser chefes de Quilombos, havendo notícias de Quilombos só de mulheres! Como o chefiado por Felipa Maria Aranha, na Região Amazônica (CARNEIRO, 2006, p. 30)

Essas mulheres aprenderam a extrair das circunstâncias opressoras de suas vidas a força necessária para resistir à desumanização e descaracterização diária da escravidão. “A consciência que tinham de sua capacidade ilimitada para o trabalho pesado pode ter dado a elas a confiança em sua habilidade para lutar por si mesmas, sua família e seu povo” (DAVIS, 2016, p. 30).

O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções no decorrer da história do Brasil. Portanto, desde o colonialismo, havia a necessidade de que o silêncio fosse rompido, que a voz fosse usada como um instrumento de denúncia ao racismo institucionalizado. Como afirma Lélia Gonzalez, “não podemos mais calar. A discriminação racial é um juízo marcante na sociedade brasileira, que barra o desenvolvimento da comunidade afro-Brasileira, destrói alma dos negros e da sua capacidade de realização como ser humano[...]” (GONZALEZ, 1982, p. 43).”

Nesse sentido, embora a mulher negra seja vista como um sujeito social que sofre a opressão patriarcalista, a mulher também é sinônimo de resistência, por meio da luta e da subversão.

1.2. Período Imperial: racismo institucional na constituição de 1824 e no código penal de 1830 – o controle dos que são sempre suspeitos.

A escravidão era amparada por uma legislação, que, inclusive a constitucionalizava, apesar de não se referir a ela diretamente (MORAES, 1966, p.372).

Um marco legislativo do período imperial foi a Constituição de 1824. Esta, por sua vez, não gerou uma transformação significativa no sistema jurídico nacional, pois a Independência política não causou um rompimento com período anterior, mantendo as estruturas sociais e econômicas vigentes no Brasil colônia.

A principal finalidade da Constituição de 1824 era ser um marco civilizatório de garantias das liberdades individuais, mas apenas de alguns sujeitos. A escravização não estava prevista, expressamente, em nenhum dos dispositivos da Constituição Imperial, mas estava inclusa na parte do direito de propriedade e do direito de comércio, levando em consideração que a ação de escravizar homens e mulheres negras era algo lucrativo aos senhores e ao Império. Essa percepção é visível no art. 179 da referida Constituição:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

Diante disso, é possível observar que não foi necessário prever a escravização, pois ela estava imposta e normalizada, em que as mulheres e os homens escravizados eram meramente objetos de trabalho e instrumentos que rendiam mais capital aos senhores. Nesse

sentido, a percepção social refletia nas instituições e legislações, evidenciando assim um racismo institucionalizado⁶ ao passo que diferencia o tratamento e garantias entre brancos e negros no conjunto do arcabouço legal.

O legislador constituinte com o objetivo de "maquiar" a realidade ainda vigente classificou os cidadãos brasileiros entre "libertos e ingênuos" conforme pode ser extraído do art. 6º, §1º, da Constituição de 1824:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

Nessa distinção, chama-se ingênuo aquele que nasce livre, e liberto aquele que nasceu escravizado, mas veio a conseguir a liberdade. André Emmanuel Batista Barreto Campello em seu estudo sobre as perspectivas jurídicas da escravidão no Brasil Império, fomenta a seguinte reflexão:

Se a própria Carta Magna Imperial atribuía a condição de cidadãos apenas àqueles indivíduos que se apresentavam como ingênuos ou libertos, era porque este diploma admitia, ao menos tacitamente, a possibilidade de existência de outros indivíduos que não poderiam ser considerados cidadãos, porque ainda eram escravizados (CAMPELLO, 2010, p. 18).

Nessa perspectiva, a mesma Constituição que garantiu liberdades individuais incluindo a liberdade/direito de propriedade para alguns cidadãos, mantinha a escravização de outros que sequer eram reconhecidos como cidadão ou sujeitos de direitos, somente sujeitos de deveres.

As liberdades individuais continuaram como ponto central da Constituição de 1824, nitidamente tomando como inspiração a declaração revolucionária francesa. No artigo 179, é possível constatar essa inspiração liberal:

Art.179- A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

⁶ O racismo institucional atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, provocando uma desigualdade na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.⁷

Mais uma vez, nas entrelinhas, está uma previsão que tem a ver com a escravização e a admite, tornando-a mais “humanizada”, mas na prática a proibição de açoites e tortura foi completamente ignorada, uma vez que o próprio Código Criminal do Império, que tinha previsão constitucional, foi responsável por legitimar a inobservância dessa lei, ao estabelecer que:

Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: (...) § 6º Quando o mal consistir em castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desses castigos resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às leis em vigor.

Este artigo também representa a moral patriarcal e reafirma o poder e a honra do senhor/proprietário. Visavam uma punição que fosse suficiente para evitar a perda da honra e do poder senhorial. Se batia demais, poderia ser visto como injusto e isso o faria perder o respeito da sociedade, que se inclinava, de forma moralista, para um “reconhecimento” de certa humanidade para as pessoas escravizadas. Se não batesse, como forma de exercer o seu poder de mando-obediência, era visto como fraco, perderia o respeito público à sua personalidade e à sua condição de “senhor”. Aqui, o que se definia com o artigo era a medida moral da honra e do poder do senhor.

Diante desse contexto, observa-se que a Constituição de 1824 serviu apenas para manter o status quo social da época, não garantindo direitos às mulheres e homens escravizados, mantendo a omissão e descaso com essa parcela da sociedade, e assegurando os privilégios e direitos de outra.

O Código Criminal do Império, promulgado em 1830, serviu à época para enfatizar a necessidade de escravizar a população negra, como afirma Nilma Lino Gomes:

Junto às práticas escravistas legitimadas pela legislação da época da escravidão, construiu-se também um imaginário sobre o negro africano e seus descendentes repleto de valores e estereótipos, no sentido de confirmar existência e a necessidade do cativo (GOMES, 2008).

⁷ Brasil. Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

Levando em consideração a grande parcela de escravizados e dos poucos que conseguiram sua “liberdade”, os legisladores do Império logo buscaram uma forma de controlar os comportamentos e punir estes se caso fossem contrários à ordem moral dos senhores.

Alguns dentre os poucos estudos históricos existentes, como os de Jurandir Malerba e Patrícia Ann Aufderheide, apesar de reconhecerem que o Código Criminal de 1830 representou uma ruptura real em relação ao Livro V das Ordenações Filipinas, concentraram suas atenções nos limites inerentes a este documento: um Código liberal elaborado para uma sociedade que é produto exclusivo das elites dominantes e eminentemente a seu serviço; mantenedor de penas cruéis e diferenciadas de acordo com a “qualidade” dos réus.

O controle das mulheres e dos homens escravizados eram realizados por meio da esfera pública e privada. O controle na esfera pública era exercido pelo Estado por meio da legislação que regulamentava, fiscalizava e punia as condutas dos escravizados. Por outro lado, no âmbito privado, o controle era exercido pelos proprietários que buscavam disciplina e mansidão destes. O uso da violência era imprescindível, não só para obrigá-los, como também para fazê-los aceitar a autoridade patriarcal senhorial.

Os escravizados só eram considerados humanos quando infringiam alguma conduta imposta pelos brancos da lei, como as rebeldias, fugas, aquilombamentos, delitos e motins, que eram formas de resistência ao sistema que os exploravam, reprimiam e os matavam, resultando na criminalização das mulheres e dos homens negros. Nesse sentido, em continuidade do escravismo na Colônia para o Império, afirma Jacob Gorender:

O primeiro ato humano do escravo é o crime, desde o atentado contra o senhor à fuga do cativo. Em contrapartida, ao reconhecer a responsabilidade penal dos escravizados, a sociedade escravista os reconhecia como homens: além de incluí-los no direito das coisas, submetia-os à legislação penal. (GORENDER, 1978, p. 65).

Um aspecto inicial a ser observado no Código Criminal do Império é que havia diferença nas penas aplicadas aos cidadãos livres e aos escravizados, a igualdade de todos perante a lei era algo distante da realidade imposta.

De acordo com o Arquivo do Senado Federal⁸, aos cidadãos livres estavam previstas penas diferentes, a depender do crime: morte na forca, galés (trabalhos públicos forçados, com os indivíduos acorrentados uns aos outros), prisão com ou sem trabalho,

⁸ Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>

banimento (expulsão definitiva do Brasil), degredo (mudança para cidade determinada na sentença), desterro (expulsão da cidade onde se deu o crime), suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa. A prisão podia ser perpétua ou temporária, assim como as galés, o degredo e o desterro.

Dessa lista de penas aplicáveis aos cidadãos livres, sobre os escravizados só recaíam as duas mais terríveis: morte e galés. Caso recebesse do tribunal uma sentença mais branda, como prisão ou multa, o Código Criminal de 1830 ordenava a sua conversão automática em açoites — pena proibida para os livres. Assim, havia apenas três castigos legais possíveis para os escravizados.

Concomitantemente a esses fatos, é fundamental analisar como o código criminal dispõe sobre às mulheres. A priori, é importante problematizar o termo mulher, compreendendo que o uso dessa palavra é em um sentido universalista, mas que privilegia um grupo em detrimento de tantos outros. Dessa forma, a palavra mulher é habitualmente utilizada como o sinônimo de mulher branca, desconsiderando demais especificidades e interseccionalidades. Convém apontar que o termo dominação-exploração não se restringe somente ao homem branco; parte também das torturas, humilhações e violências e violações das senhoras brancas. Por essa razão, não é cabível homogeneizar o termo mulher.

Em uma sociedade escravista, ser negra livre ou liberta não minimizava o perigo de violência a que estavam expostas constantemente. Segundo Maria Inês Oliveira: “tornar-se liberta não era o mesmo que tornar-se livre” (OLIVEIRA, 1988, p.11). Desta distinção encarregava-se a sociedade escravista, de modo a perpetuar na ex-escravizada as marcas e os estigmas do cativo, que iam muito além do aspecto jurídico, determinando até mesmo as próprias condições de vida do liberto.

Analisando o período histórico de 1830, o Código Criminal da época usa os termos “Mulheres virgens”, “mulheres honestas”, ou “mulheres públicas”, “prostitutas”. Com essa divisão normativa entre mulheres privilegiadas e as mulheres marginalizadas, só as “honestas” eram protegidas. Os crimes cometidos contra as “mulheres públicas” tinham a pena menor, evidenciando o moralismo institucionalizado, conforme o artigo 222, 224, 226 e 227 do Código Penal de 1830:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for **prostituta**.

Penas - de prisão por um mês a dois anos.

Art. 224. Seduzir **mulher honesta, menor de dezessete anos**, e ter com ela copula carnal.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer **mulher da casa**, ou lugar em que estiver.

Penas - de dois a dez anos de prisão com trabalho, e de dotar a ofendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma **mulher virgem, ou reputada tal**, que seja menor de dezessete anos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a três anos, e de dotar a ofendida.

A proteção jurídico-penal para as mulheres só era possível quando esta era contida, recatada, com reputação, e esses “títulos” eram concedidos às mulheres brancas, pois as mulheres negras eram estereotipadas como “mulheres públicas”, “prostitutas”, “mulatas”, “provocantes”, e as violações contra os seus corpos além de ser permitida, era legalizada, pois não havia punição aos autores das violências.

É importante ressaltar também nesse período a domesticação dos corpos das mulheres casadas, que eram tratadas como posse e propriedade de seus maridos, os crimes cometidos dentro do casamento não terão lugar na pena, conforme o artigo 228 do mesmo Código, que descreve no caput “seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.”. Conforme retrata a autora Vera Regina Andrade, a criminalização sexual no sistema criminal segue a lógica da seletividade, acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima, sobretudo a vítima) envolvidas, de acordo com os estereótipos dos violentadores e violentadas, independente do fato-crime cometido.

Em continuação, a Autora enfatiza que há outra lógica específica acionada para criminalização das condutas sexuais – a lógica da honestidade – que pode ser vista como uma sub lógica da seletividade na medida em que se estabelece a linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema que são as mulheres brancas, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam ou são apontadas a priori como inadequadas aos padrões de moralidade sexual imposto pelo patriarcado à mulher, as negras⁹.

⁹ Até hoje, em muito lugares do Brasil, para se referir à amante, utiliza-se a palavra “nêga”.

Desta forma, a apropriação pelo direito penal, da ideia de honestidade no comportamento sexual da mulher nunca escondeu suas verdadeiras pretensões: domesticar por meio da opressão e perdurar a ideologia do patriarcado, desta forma, a erotização e a violência são até hoje marcas da naturalização da coisificação da mulher, sobretudo, a mulher negra.

1.3. Legislações pseudolibertárias e a manutenção da ordem escravista

“Tornar-se liberta não era o mesmo que tornar-se livre” (OLIVEIRA, 1988, p.11).

A manutenção da ordem escravista na legislação se deu com a decretação de leis que visavam à proibição do tráfico de escravos, denominadas de: “Lei Feijó” (1831) e a “Lei Eusébio de Queirós” (1850). Posteriormente, entraram em vigor as legislações que intitulo aqui de pseudolibertárias, sendo: a “Lei do Ventre Livre”, a “Lei dos Sexagenários”, e a “Lei Áurea”. Diferente da legislação criminal analisada anteriormente que visavam de forma explícita a criminalizar a conduta da população negra, estas leis tinham como objetivo, mesmo que falso, proporcionar liberdade ao povo negro, o que no decorrer desse subtópico ficará evidente que essa liberdade não era efetiva.

A priori, é necessário fazer a distinção entre Lei de Proibição do Tráfico e Lei Abolicionista. Para isso, é possível utilizar a definição de Gilmar Ribeiro Pereira e Guilherme Costa Garcia Tommaselli (2018):

Se houve o fim do tráfico, por que não se aboliu a escravidão? O fim da escravidão é um processo mais complexo que a abolição do tráfico negreiro. O fim do tráfico reduz o fluxo ou acaba com a entrada de negros africanos no Brasil, no entanto, não tem o mesmo efeito sobre os que aqui já estavam nesta condição de escravizados (PEREIRA, TOMMASELLI. 2018, p. 45).

A Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, tinha como objetivo proibir o tráfico de escravos para o Brasil. A Lei Eusébio de Queiroz, de 4 de setembro de 1850, tinha como intuito reiterar a proibição e repressão ao tráfico negreiro, bem como aumentar sua pena. Essas leis são os “berços” da ideologia do branqueamento, pois o real intuito dessas legislações não eram reduzir o sistema escravista no Brasil, e sim que os senhores de escravos passassem a “importar” menos negros, reduzindo o fluxo de pessoas negras no país.

No preambulo da referida lei, está escrito: “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Esta lei

ficou mais conhecida como “Lei para inglês ver”, pois na prática não havia o cumprimento da legislação e ocorria o tráfico ilegal de negras e negros. Os números de escravos ingressados à época confirmam a falta de efetividade dessa legislação:

Tabela 1: Números de escravizados ingressados no Brasil de 1845 a 1854

ANO	Nº DE ESCRAVOS INGRESSADOS
1845	19.453
1846	50.325
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.278
1852	700
1854	512

Fonte: Bethell (2002, p. 436).

Nota-se que, com mais de uma década de vigência, a norma era amplamente desrespeitada. Além disso, os escravos capturados na África, então “livres” pela força desta lei, deveriam ficar sob “tutela” do Estado, por força do Alvará de 26 de janeiro de 1818, que previa em seu §5º:

Os escravos consignados à minha Real Fazenda, pelo modo prescripto no sobredito 7º artigo do regulamento para as Comissões Mixtas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca, e onde o não houver, naquelle que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem **destinados a servir como libertos por tempo de 14 annos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento** o probidade conhecida, assignando estes termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que fôr estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que fôr necessario, até preencher o sobredito tempo de 14 annos, este tempo porém poderá ser diminuído por dous ou mais annos, àquelles libertos que por seu prestimo e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes delle do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assignar o sobredito termo, e para, ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos libertos. Terão um Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triennios pelo Juiz, e approvedo pela, Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte, ou pelo Governador e Capitão General da

respectiva Província; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que fôr a bem dos libertos, e fiscalisar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço, e promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela lei a favor dos orphãos, no que lhes puder ser applicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca delles se ordenar pelo sobredito Juizo. (grifei)

Ou seja, os “Africanos Livres” ainda teriam que prestar serviços por 14 anos à Coroa Portuguesa, e então ao Império brasileiro, como retribuição ao reconhecimento de sua libertação. Nesse sentido, os direitos que a legislação deveria garantir não tiveram efeitos.

Posteriormente, foi decretada a Lei Eusébio de Queirós. É importante observar que esta foi promulgada apenas 14 dias antes da promulgação da Lei de Terras (uma lei é do dia 4 e a outra é do dia 18 de setembro de 1850). Esta lei estabeleceu a concessão das “Terras Devolutas do Império a imigrantes”, tendo como tais os brancos europeus, pois os Africanos Livres, que já chegavam livres no país (por força da Lei Feijó), apesar de poderem ser considerados imigrantes nos termos desta lei, nunca foram beneficiados com concessões de terras. Ao contrário disso, foram constrangidos a quatorze anos de trabalho escravo para o Estado como pagamento por sua “libertação do cativo”, medida em que impactou diretamente na desigualdade de distribuição de terras por raças no Brasil.

Nesse sentido, é possível observar que estas leis não passavam de manobras diplomáticas para mostrar-se igual ou moderno/civilizado no âmbito internacional ou perante os países que pressionavam o Brasil para aderir ao fim do comércio intercontinental de escravos.

Com relação às leis abolicionistas, é fundamental destacar que estas estão longe de ser uma concessão bondosa dos legisladores do Império. Esse conjunto de leis publicadas neste período representou poucas mudanças efetivas na vida das mulheres e dos homens escravizados, pois o seu próprio conteúdo não se direcionava aos escravizados, que de fato representava a mão-de-obra brasileira, e sobretudo, não visavam a um projeto de inclusão social dos que posteriormente conseguiriam ser formalmente libertos.

De acordo com o MAPA¹⁰ (Memória da Administração Pública Brasileira), a primeira lei abolicionista a ser destacada é a Lei do Ventre Livre. Em linhas gerais, a lei definiu que os filhos das mulheres escravizadas que nascerem a partir do dia de 28 de setembro de 1871, data da promulgação da referida lei, seriam considerados livres, o que na realidade era um passe livre para a exploração dos “ingênuos” (as crianças que já nasciam

¹⁰MAPA (Memória da Administração Pública Brasileira), disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>

livre por força desta lei). Essas crianças ficariam em poder dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e até a idade de oito anos, após essa idade, o senhor teria a opção de entregar a criança ao governo e receber uma indenização ou utilizar seus serviços até os 21 anos.

É necessário pontuar que a condição livre não era um direito imediato. O senhor de escravos ainda tinha direitos sobre a vida da criança, que só se tornaria livre se o senhor assim o quisesse ou até o fizesse. “Entregar aos escravocratas a proteção e os serviços dos ingênuos tornava esses menores fragilizados, vulneráveis à exploração. Tais crianças e jovens foram, na sua maioria, direcionados ao trabalho na lavoura e ao serviço doméstico.” (PAPALI, 2002, p. 11-17).

Caso os senhores libertassem os ingênuos aos 08 anos de idade, eles estavam desobrigados de prover o sustento das crianças negras, que eram abandonadas nas ruas ou, quando afortunadas, recolhidas por instituições religiosas. Muitas delas morriam, ou se submetiam a situações degradantes, como a prostituição e o crime, para sobreviver.

Por outro lado, se caso os senhores optassem em permanecer com os ingênuos, poderiam explorar o trabalho destes por mais 13 anos (lapso temporal entre 08 anos e 21 anos). Ambas as alternativas eram vantajosas para os senhores e, sobretudo, legalizadas.

Posteriormente, a Lei do Sexagenário, promulgada em 1885, definiu que deveriam ser libertos os escravizados que completassem sessenta anos, isentando os senhores de qualquer tipo de indenização. O escravizado libertado poderia permanecer na posse dos seus senhores, desde que estes provessessem alimentos e vestuários aos cativos. Entretanto, seria facultativo aos senhores o pagamento dos trabalhos executados pelos seus ex-escravizados.

É preciso ressaltar que os escravizados eram submetidos a trabalhos compulsórios e coercitivos, além de castigos e condições de vida degradantes. Diante desses fatores, poucos conseguiam cruzar a marca dos 60 anos de idade e, se conseguissem, não tinham para onde ir. Muitos permaneciam nas situações em que se encontravam até o fim das suas vidas. Dados de 1885 mostram que nas principais províncias do Império, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Pernambuco, chegava-se ao número de 916.693 escravos – apenas 7,2% tinham 60 anos ou mais (COELHO, 1886).

Assim, a referida lei foi aprovada apenas como mera formalidade do discurso, como afirma Eduardo Spiller: “Se a libertação dos escravizados acontecesse, seria de forma lenta e gradual, uma liberdade assistida e controlada pelos senhores, sem risco de ebulição e desordem”.

Nesse sentido, esta lei é mais uma “para inglês ver”, pois a taxa de mortalidade entre escravos era muita alta. Conforme menciona Leslie Bethell:

Muitos não sobreviviam ao seu treinamento e aclimação iniciais. Outros morriam em consequência de uma dieta pobre, condições de vida insalubres e enfermidades (as senzalas eram especialmente sujeitas a epidemias de cólera e varíola). Mais importante, já que era considerado mais econômico ‘matar de trabalho os escravos’ (pelo menos aqueles empregados no campo) e depois substituí-los por outros, muitos africanos morriam de maus tratos e simples exaustão. Não se esperava que um escravo empregado no campo durasse indefinidamente (BETHELL, 2002, p. 24).

Nessa perspectiva, a análise das leis que introduziram modificações sobre o regime da escravidão no Brasil ao longo do séc. XIX demonstra a dificuldade de efetivação dessas normas ante a realidade concreta que favorecia uma classe detentora do poder. Tratava-se, em resumo, de normas sem eficácia, o que impedia o avanço social.

Mais tarde, foi promulgada a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, em que constava dois breves artigos, sendo:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

O autor Daibert Júnior explica que a Monarquia, aproveitando-se do impacto e da grande repercussão popular causada pela abolição, buscou a todo custo enfatizar a presença da população, seja em torno dos eventos relativos à aprovação da lei, seja nas comemorações posteriores a ela. “Tentava-se empreender uma associação tríade: abolição-princesa-povo” (DAIBERT, 2004, p.135)

Em vista disso, buscou-se reforçar, de todas as formas, a bondade, caridade e humanismo como elementos do caráter da “Princesinha do Brasil”, que merecia a veneração de todos os brasileiros, sobretudo dos escravizados por ter-lhes proporcionado a liberdade. A monarquia, que era vista como favorecedora da continuidade da escravização das mulheres e dos homens negros, precisava livrar-se dessa imagem, atendendo a todos brasileiros, sem distinção, o agrado aos senhores era que o Estado lhes pagaria uma indenização pelas “propriedades perdidas”. Nesse sentido, Sueli Carneiro ressalta que:

A inquestionável supremacia branca ocidental no mundo como um sistema político não-nomeado estrutura: “uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não brancos é claramente

demarcado, quer pela lei, quer pelo costume” (MILLS, 1999, p. 14 apud CARNEIRO, 2011, p. 26).

Contudo, as escravizadas e os escravizados libertos por esta lei, não eram vistos pela classe dominante como cidadãos com direitos iguais aos demais membros da sociedade, mas como sujeitos que estão sempre associados à discriminação, à pobreza, à marginalidade, preconceitos que evidenciam a precariedade da liberdade por não vir acompanhada de ações governamentais para promover melhores condições de vida aos libertos após 1888.

1.4. Período Republicano: racismo científico como base ideológica dos Códigos Criminais de 1890 e 1940

Mas a liberdade assim conquistada não se traduziu, como vimos, em cidadania política ativa, apenas deslanchou o processo de construção nacional, em que tais indivíduos eram mais objetos assujeitados que sujeitos. (GUIMARÃES, 2016, p.61).

Apesar da abolição institucional da escravização, os estigmas colocados na população negra, sobretudo nas mulheres, permaneciam inalterados. O gênero, classe e cor eram fatores para que essas mulheres não tivessem uma condição de vida muito distinta daquela dos períodos históricos anteriores.

É importante ressaltar que para além das violências exercidas pela classe dominante já mencionadas anteriormente, havia também o que se poderia chamar atualmente de “violência simbólica”, termo utilizado por Pierre Bourdieu, que explica:

“(…) o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo, tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais. Também sempre vi que na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2012, p.7-8).

Nesse sentido, buscava-se a todo modo perpetuar na população negra os estigmas da escravização. Sidney Chalhoub (1996), utiliza a expressão “classe perigosa” para designar

a situação dos escravizados libertos em 1888. A preocupação da elite neste período eram as consequências que estes trariam para a organização econômica e social. O que estava em pauta no parlamento da época era um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade, pois sem serem escravizados, os ex-escravos estavam sujeitos a viver dos “vícios”, de roubos, furtos e demais delitos.

(...) o “fato” de o liberto ser possuidor de “todos os vícios”. (...) atribui os tais vícios dos negros a “seu antigo estado”: as condições de vida no cativo seriam as responsáveis pelo suposto despreparo dos ex-escravos para a vida em liberdade. (...) a lei de 13 de maio não poderia mesmo ter abolido os vícios dos libertos, pois uma lei não pode transformar “o que está na natureza” (CHALHOUB, 1996, p.25).

Concomitante a isso, começou-se a evidenciar o racismo científico, utilizado para manter as hierarquias sociais do escravismo em uma sociedade pós-escravista. A autora Maria Clementina Pereira da Cunha compreende que “a novidade científica” não servia somente para manter as antigas desigualdades, mas também dava a elas um novo caráter: elas seriam insuperáveis, pois seriam naturais às pessoas. Assim:

A desagregação das relações fundadas no vínculo jurídico entre senhores e escravos era então, no discurso político e em diferentes aspectos da vida diária, colorida pela forma ‘científica’ de ler as desigualdades: novidade confortável, sem dúvida, porque fundada naquilo que a antiga forma de domínio tinha de mais visível. No período, a raça foi, pouco a pouco, sendo incorporada como uma maneira genérica de aglutinar antigas diferenças de etnia, de origem ou de filiações de outro tipo que organizavam a vida social no regime escravista. Naqueles anos, como vimos, a noção se encaixava como uma luva aos anseios de ex-senhores angustiados. Flexível, pertence simultaneamente à natureza e à histórica: biologicamente inferiores e ainda infantilizados, embrutecidos ou corrompidos pelos séculos de servidão, os negros podiam permanecer legitimamente em posição subalterna, sem que isso comprometesse o edifício liberal do abolicionismo e da república (CUNHA, 2009. p. 18).

Partindo do evolucionismo biológico de Darwin, de que os organismos mudavam a partir da transformação de características hereditárias ao longo das gerações, o evolucionismo social postulava que as sociedades também evoluíam de um estado primitivo para um civilizado. Assim, acreditava-se que, se os organismos se desenvolviam com o passar do tempo, as sociedades também podiam, permitindo que as elites afirmassem sua superioridade, que eles mesmos estariam no topo da civilização. A teoria legitimou, assim, a posição hegemônica dos brancos.

No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, que em sua obra defendeu tratamento as “raças inferiores” inadaptáveis à realidade dos “civilizados”. Avançando em sua visão preconceituosa e racista, Rodrigues reforçou que:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração (RODRIGUES, 1957, p.114).

Com as portas das senzalas abertas, a ocupação dos espaços públicos pelos negros passou a produzir uma sensação generalizada de caos, o que reafirmou o sintoma social, que dava o fundamento para a repressão a ociosidade. Dentro do período de passagem ao capitalismo, a preocupação se dava com as taxas de incapazes, de mendigos, de negros recém-libertos, e dos demais considerados, por essa concepção, como anormais que dificultam e oneram a parte produtiva da sociedade (CRUZ, Eugeniuz. 2018, p. 14).

Diante desse contexto, o direito e a medicina andavam lado a lado, em busca do prosseguimento da lógica escravista. A elite brasileira sentia-se ameaçada pela “classe perigosa e degenerada” derivada da população livre e de cor, havendo assim a necessidade de controle desses indivíduos, demandando novos métodos de vigilância e punição. Nessa confluência de contextos, gerara-se a decretação de um novo Código Criminal, de 1890, como afirma a escritora Lilian Schwarcz: “para os homens de direito, a responsabilidade de conduzir a nação estava vinculada à elaboração de um código unificado, que tornasse homogêneas as grandes diferenças observáveis” (1994. p. 141).

Assim, o Código Criminal de 1890 dividia-se em 4 livros, sendo o primeiro deles intitulado “dos crimes e das penas”; o segundo tratava “dos crimes em espécie”; o terceiro “das contravenções em espécie” e; por fim, o último com a previsão “das disposições gerais”.

A imputabilidade penal começava aos 9 anos de idade, desde que se verificasse que o réu tinha discernimento; e dos 14 anos em diante, sem a necessidade de qualquer análise, conforme o artigo 27, §§1º e 2º:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Assim, um menor de 14 anos e maior de 9 anos de idade com discernimento poderia ser recolhido em estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o magistrado entendesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos, conforme o disposto no artigo 30:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Assim, o jovem que cometesse uma conduta desviada, considerada como crime aos 9 anos de idade, ao sair da prisão fábrica com 17 anos, teria vivido 8 anos, ou seja, quase a metade de sua vida em um estabelecimento disciplinar industrial (CRUZ, Eugeniusz, 2018, p.15).

Outro aspecto relevante do referido Código Criminal é a busca em disciplinar os ex-escravizados nos moldes da branquitude. A herança cultural da população negra era tida como uma ameaça à nova ordem, a exemplo disso a Capoeira, que era a forma desenvolvida pelos negros para se defenderem, cultural e fisicamente, das atrocidades cometidas por seus donos, haja vista que a única arma utilizada por estes era seu corpo, em contraposição aos vários artifícios usados pelos senhores (SERAFIM, AZEVEDO, 2011, p.09)

A ideia do conceito de capoeira, para as classes dominantes de fins do último quartel do século XIX, foi muito bem exemplificada pelo chefe de polícia do Rio de Janeiro em 1878, ao considerar esta uma “doença moral que proliferava em nossa civilizada cidade” (REIS, 2011, p. 54). Ou seja, era vista como uma forma de levar as pessoas ao ócio, à vadiagem, como se pode perceber no capítulo XIII do Código penal de 1890, em que apresentava duas infrações juntas, “vadios e capoeiras”:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão celular¹¹ por dous a seis mezes.

¹¹ Prisão celular é o mesmo que privação de liberdade, em regime fechado, cumprida em penitenciária. Definição disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1554393-5603,00-ESPIRITISMO+ERA+CRIME+NO+CODIGO+PENAL+DE+PUNIDO+COM+ATE+MESES+DE+PRISAO.ht>

Parapho unico. E considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta¹². Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Parapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes

A prática do instituto repressivo positivado no ordenamento jurídico no Código Penal de 1890, evidencia a ânsia da eliminação da “incivilização” dos negros através da exclusão da sua herança cultural. Assim, a capoeira foi exaustivamente perseguida pela força policial da república, devido a todos estes fatos que giravam em todo da cultura trazidos pelos escravizados durante o período colonial, era uma tentativa das autoridades da república de cercear práticas que ameaçassem a nova ordem republicana.

Como bem resume Chalhoub (1996), era tratada através de uma equação simplista: “os pobres carregavam os vícios, os vícios produzem os malfeitores, os malfeitores são perigosos à sociedade; juntando os extremos da cadeira, temos a noção de que os pobres são, por definição, perigosos” (CHALHOUB, 1996, p.22).

Para além dessa criminalização, as mulheres negras eram triplamente marginalizadas: pela prática ancestral, por serem vistas como sem honra, sem reputação e pela ínfima oportunidade de trabalho. No referido código criminal, permaneceu as mesmas disposições com a separação das mulheres que mereciam a tutela estatal.

TÍTULO VIII : Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor . CAPITULO I: DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 268. Estuprar **mulher virgem ou não, mas honesta:**

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for **mulher publica ou prostituta:**

Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.

ml

¹² A Malta eram grupos de capoeiras organizados, que se enfrentavam, mas que em situações de risco ajudavam-se mutuamente. A criação destas organizações capoeiras era uma forma também de ocupação e fixação do espaço urbano, e localizavam uma em cada freguesia (espécie de bairro).

Nesse período, repercutia as mesmas feridas ainda não cicatrizadas do passado escravista, “a historiografia oitocentista negligenciou o papel desempenhado pela mulher de modo geral e pela escravizada em particular, reproduzindo a ideologia dominante eivada de mitos e preconceitos que só a discriminam” (MONTEIRO, 1989, p.93).

Como se não bastasse a perpetuação dessa visão nos códigos criminais de 1830 e 1890, permaneceu inalterada essa visão no código criminal de 1940, sendo:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 – Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude:

Pena: reclusão, de um a três anos. Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216 – Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena: reclusão de um a dois anos.

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 – Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso

Pena: reclusão, de dois a quatro anos. Rapto consensual

Art. 220 – Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena: detenção, de um a três anos.

Diminuição de pena

Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Pena: reclusão de um a dois anos.

À maneira como a subjetividade das mulheres negras foi construída em meio à violência imposta pelo sistema escravocrata e na sua relação com o senhor, os brancos da lei perpetuam essas feridas por dispositivos legais, que reverberam no imaginário social. A presença da violência sexual no cotidiano das mulheres negras, como estupro, o abandono, a subalternidade, são reflexos da herança de costume, segundo os quais a mentalidade

masculina poderia dominar as práticas sexuais de forma livre, de acordo com a expressão da sua vontade.

Essa estrutura repetitiva vai ao encontro da análise aqui proposta do sistema penal, na qual foi possível perceber que este atua historicamente de forma seletiva no que diz respeito à escolha de seus alvos sociais. Além disso, como afirma Eugênio Cruz “o sistema funciona de forma sintomática, no que diz respeito às suas formas de atuação diante das demandas por manutenção da ordem social, sempre reagindo com a mesma estrutura seletiva, através de continuidades históricas e sem rupturas institucionais” (CRUZ, 2018, p.17).

Diante de todo esse contexto histórico, nota-se que as mulheres negras nunca foram vistas como vítimas. A autora Patrícia Hill Collins aponta para uma reconfiguração das hierarquias de raça, classe, gênero e sexualidade, com novas formas que “fabricam” outras formas de racismo e sexismo; entretanto, persistem as desigualdades (Collins, 2005).

CAPÍTULO II - LUTA PELO DIREITOS DAS MULHERES

Como abordado, às opressões de gênero e raça são categorias que se incorporam. A população negra foi colocada as margens da sociedade tiveram a negação da sua humanidade e de direitos. Nessa marginalização, as mulheres negras são mais estigmatizadas, pois além de possuir o estereótipo racial, são mulheres.

Nesse destaque ao gênero, há uma dívida história no que tange ao direito das mulheres em geral, e das mulheres negras em particular, pois estas foram e são as vítimas majoritárias de todas as violências.

2.1 Rompendo o silenciamento: a mobilidade das mulheres negras por reconhecimento

A seletividade entre as mulheres faz com que as mulheres negras continuem desassistidas pela tutela estatal, sendo as principais vítimas das violências e violações. “Se a subordinação da mulher não é justa, nem natural, como se chegou a ela e como se mantém?” (PISCITELLI, 2001, p. 02). Tal questionamento se tornou central para o Pensamento Feminista na década de 1970 e com tal perspectiva teórica, as feministas buscaram contestar a abordagem funcionalista.

A primeira onda do movimento feminista marcou a luta das mulheres pela efetivação dos direitos civis e políticos, em especial o direito a voto, sendo o movimento sufragista o símbolo da luta feminista na primeira onda. O movimento nasceu baseado em uma lógica universalista e na busca pela efetivação da igualdade, essa, no entanto, foi uma igualdade meramente formal, recortada por critérios de classe, que não contemplavam a mulher negra como destinatária da cidadania plena.

É necessário ressaltar que o desempenho efetivo dos direitos políticos e civis, não se realizaria apenas por meio de mudanças de natureza jurídica, mas também de alterações econômicas, com o escopo de ampliar o acesso á educação e aos direitos fundamentais imprescindíveis ao real exercício da cidadania, sendo latente a necessidade da inserção das mulheres negras e suas demandas. Como relata Sueli Carneiro:

Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na

invisibilidade. As denúncias sobre essa dimensão da problemática da mulher na sociedade brasileira, que é o silêncio sobre outras formas de opressão que não somente o sexismo vem exigindo a reelaboração do discurso e práticas políticas do feminismo. E o elemento determinante nessa alteração de perspectiva é o emergente movimento de mulheres negras sobre o ideário e a prática política feminista no Brasil (CARNEIRO, 2003, p. 117).

A segunda onda fomentou a existência de um sujeito coletivo, denominado “mulher” sob o argumento de que acima das diferenças que alcançavam as mulheres, estava o fato de todas estas, independente de classe, raça ou etnia, estarem subordinadas aos homens, e, portanto apresentarem uma identidade de luta coletiva.

Contudo, a busca pela construção da identidade da mulher negra começou de forma diversa da construída pela mulher branca. Enquanto Simone de Beauvoir por meio de sua famosa frase “não se nasce mulher, mas torna-se mulher”, buscava ressaltar a influência cultural na formação do “ser mulher”, a mulher negra questionava o “*Ain't I A Woman?*” (em português: “Eu não sou uma mulher?”) foi o nome dado a um *discurso* feito de improviso pela ex-escravizada Sojourne Truth em 1851, no qual esta ressaltava as diferentes formas de tratamento social dado aos brancos e negros nos Estados Unidos, questionando a reificação da mulher negra e sua exclusão social da categoria “mulher” (RIBEIRO, 2015).

A terceira onda se caracteriza pelo estudo da diversidade compreendendo o gênero como um dos fatores que, aliado às questões de raça, classe e sexualidade, funcionam como instrumentos de opressão social (ALIMENA, 2010, p.21). O “ser mulher” passa a ser compreendido em sua diversidade de realidades, com opressões e injustiças próprias dessas diferenças.

As mulheres negras participantes desses dois movimentos, o negro e o feminista, conscientes da importância de seu papel na história buscaram desmascarar situações específicas de conflito e exclusão. Com isso, não só contribuíram para a conquista de maior visibilidade como sujeitos políticos perante esses movimentos e a sociedade, como trilharam um caminho próprio por meio da construção do movimento autônomo de mulheres negras (RIBEIRO, 1995, p.446).

Gostaríamos de deixar claro que não é nossa intenção provocar um ‘racha’ nos movimentos sociais [...] nosso objetivo é que nós, mulheres negras, comecemos a criar nossos próprios referenciais, deixando de olhar o mundo pela ótica do homem, tanto o negro quanto o branco, ou pela da mulher branca [...] queremos nos tornar porta-vozes de nossas próprias ideias e necessidades, enfim queremos uma posição de igualdade nessa luta (Boletim Informativo apud RIBEIRO, 1995, p. 450).

O Movimento da Mulher Negra marca sua identidade enquanto sujeito político na sociedade brasileira:

Assim, o Movimento de Mulheres Negras nasce marcado pela contradição que advém da necessidade de demarcar uma identidade política em relação a esses dois movimentos sociais de cujas temáticas e propostas gerais também partilha e que, em última instância, determinam a sua existência e ambiguidades (CARNEIRO, 1993, p.14).

O feminismo negro surge assim a partir do reconhecimento de que as mulheres brasileiras brancas e negras possuem diferentes experiências de vida no que se referem às condições socioeconômicas, essas diferenças decorrem dos legados da escravidão e do pós-abolição, que forjam diferentes horizontes para essas mulheres.

O fator determinante para o surgimento desse movimento foi a consciência coletiva do grau de exclusão que atinge a esse grupo específico de mulheres, o que vem gerando respostas de enfrentamento às práticas de racismo e sexismo, com a capacitação de mulheres negras, aptas à participação na vida política, à realização de condutas que levem a visibilidade dos problemas específicos das mulheres negras, à formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social gerada pela exclusão de gênero e raça e à sensibilização do movimento feminista para as desigualdades que o racismo produz (CARNEIRO, 2011, p.122).

Assim, as mulheres negras buscam o direito de protagonizar sua luta, sobretudo o direito de falar de si e por si, legitimado por suas experiências, não apenas as de sofrimentos de discriminação, mas também as experiências de luta e de resistência com estratégias organizadas desenvolvidas ao longo de sua trajetória.

2.2 Dívida histórica: a evolução do direito das mulheres.

“Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis pelas quais não tivemos voz e nem representação” (Abigail Adams, 1776, APUD Carta das Mulheres aos Constituintes em 1985).

O processo de luta por direitos das mulheres, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência, apresenta, ao longo das últimas décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas.

Uma das primeiras conquistas das mulheres no Brasil foi o direito de votar, em 1932, garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro (Decreto nº 21.076):

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

Art. 1º Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Em 1962, foi criado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.212/1962), garantindo o livre exercício da profissão da mulher casada, permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho:

LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Art. 248 - A mulher casada pode livremente:

I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

(...)

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei

No ano de 1977, foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), dando a oportunidade das mulheres de sair de um relacionamento abusivo. Também foi retirada a imposição da mulher se despersonalizar renunciando ao próprio nome para adotar o do marido:

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO III

Do Uso do Nome

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Além disso, ainda na década de 70, em face da reiterada absolvição de homens que assassinavam suas companheiras alegando a “legítima defesa da honra”¹³, as mulheres organizadas em diversos estados brasileiros deram início a uma grande campanha nacional, com destaque nas ruas e na mídia, sob o slogan “quem ama não mata”, pedindo a condenação de homens que assassinaram suas companheiras, até então impunes apesar de seus crimes. (BARSTED, 2016. p, 27).

Já no início da década de 1980, além da luta legislativa, incluía a pressão junto ao Poder Executivo, nos níveis nacional e estadual, para a criação de mecanismos institucionais de defesa dos direitos das mulheres e serviços capazes de atender às mulheres em situação de violência. A partir de 1982, estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro passaram a contar com Conselhos Estaduais e Delegacias de Mulheres (BARSTED, 2016. p, 27).

Em 1985, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) teve papel fundamental, em permanente diálogo com os movimentos de mulheres, na promoção da campanha “Constituinte pra valer tem que ter a palavra da mulher” e na elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes. Essa Carta culminou em um grande processo de discussão de mulheres de todo o país, de diferentes segmentos sociais, debatendo e apresentando suas sugestões para a elaboração desse histórico documento (PITANGUY, 2003). Contendo em seu teor:

“Nós, mulheres, estamos conscientes que esse país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleia, palácios.

(...)

¹³ No Código Penal de 1890, havia o artigo 27, que se excluía a ilicitude dos atos cometidos por aquelas pessoas que “*se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime*”. Basicamente ele estava dizendo que não era considerada criminosa a pessoa que cometesse um crime quando estava em um estado emocional alterado. Era esse artigo que alguns juristas usavam para justificar a legítima defesa da honra.

Confiamos que os constituintes brasileiros, homens e mulheres, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir para situações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica campanha de conselho nacional dos direitos da mulher.”

A atuação do CNDM junto às mulheres parlamentares federais deu origem ao chamado “lobby do batom”¹⁴, movimento fundamental para que, superando suas identidades partidárias, as deputadas federais defendessem as reivindicações contidas na Carta das Mulheres aos Constituintes (PITANGUY, 2003).

A luta empreendida pelo CNDM e pelos movimentos de mulheres, especificamente no que se refere à violência, possibilitou a inclusão na Constituição de 1988 do reconhecimento da igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, e a incorporação em seu texto de inúmeros outros direitos individuais e sociais das mulheres (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

¹⁴ Representantes de partidos de diferentes vertentes, da direita à esquerda, as deputadas federais votaram em bloco e deram o tom da Constituição Cidadã. O texto final, promulgado em 8 de outubro daquele ano, consolidou o processo de democratização do País. As parlamentares eram apenas 26 entre 559 políticos no total, mas com grande capacidade de persuasão.
Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/lobby-do-batom-mostrou-poder-de-coesao-feminina-na-constituicao-de-1988>

ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, a percepção da importância do processo legislativo levou as mulheres a atuar não apenas para incluir os direitos das mulheres na Constituição Federal, mas também nas constituições estaduais e na propositura de leis infraconstitucionais que completassem a cidadania das mulheres, tolhida por décadas (BARSTED; GARCEZ, 1999).

Na década de 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra”, argumento da legislação colonial que se perpetuava nas decisões do júri popular. Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira, pois os autores dessa violência foram absolvidos pelo Estado, em decorrência da tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos. O ministro Rogério Schietti Cruz repudiou veementemente a tese de que a legítima defesa da honra pode justificar um homicídio entre cônjuges ou companheiros:

(...) Por fim, cumpre-me esclarecer ao agravante, ainda que em *obiter dictum*, que, desde 1991, pelo menos, a tese de legítima defesa da honra é refutada, com veemência, por esta Corte Superior como fundamento válido à absolvição dos uxoricidas (RESp n. 1517/PR, Rel. Ministro José Candido de Carvalho Filho, 6ª T., DJ 15/4/1991).

Assim, em 1992, suprindo a ausência do tema da violência contra as mulheres na Cedaw¹⁵ e reconhecendo a magnitude e a gravidade desse fenômeno em todo o mundo e seu impacto sobre a vida das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 19¹⁶ (ONU, 1992), sobre violência contra as mulheres, dispondo expressamente que a definição de discriminação contra as mulheres, prevista no artigo 1º da Cedaw, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, “aquela violência dirigida contra as mulheres porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional” (ONU, 1992).

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena e que contou com a participação de feministas brasileiras em seu Fórum Paralelo das ONGs, produziu impacto na comunidade internacional ao reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação desses direitos, conclamando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres (BARSTED, Leila. 2016. p, 31).

Em 1994, A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), entende-se por violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994) sendo um marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha.

No ano de 2003, entrou em vigor a Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher (Lei 10.778/2003)

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou

¹⁵ A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

¹⁶ A Resolução n. 19 fortaleceu a compreensão de que a violência contra as mulheres é uma grave forma de discriminação que reflete e perpetua a subordinação das mulheres e que, para a sua superação, nas esferas pública e privada, exige-se a atuação dos Estados-Membros através de medidas legislativas e políticas sociais.

desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Com a progressiva capacidade propositiva resultou na elaboração e posterior aprovação, pelo Congresso Nacional, a partir de proposta da Presidência da República, da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006). No período de 2002 a 2006, as mulheres articuladas inicialmente em um consórcio de ONGs que reunia mulheres operadoras do Direito foram capazes de produzir um texto legislativo que deu origem a essa Lei, incorporando a Convenção de Belém do Pará e as diversas recomendações dirigidas pela ONU ao Estado brasileiro (BRASIL, 2006)¹⁷. Possuindo em seu texto:

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Da mesma forma, as alterações do Código Penal através da lei 11.106/2005 revogou os artigos que utilizava as expressões “mulher honesta”, e normas discriminatórias favoráveis aos agressores:

LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

¹⁷ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

Em 2010, entrou em vigor o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (Decreto nº 7.393/2010):

DECRETO Nº 7.393, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento.

Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância.

Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

Em março de 2015, foi aprovada pelo Congresso e sancionada pela Presidente da República a Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, torna crime hediondo o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

Ainda, em 2015, a Lei 13.112/2015 permitiu à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento dos filhos sem a presença do pai;

LEI Nº 13.112, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

Em 2019, a Lei 13.894/2019 garante à vítima de violência doméstica e familiar assistência judiciária para o pedido de divórcio e prioridade de tramitação de processos judiciais, contendo em seu teor:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

(...)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.”

O balanço do enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela a importante capacidade política dos movimentos de mulheres dirigida especialmente ao Estado. Esse balanço revela sucessos, no que se refere à superação da legislação sexista, à criação de mecanismos institucionais voltados para a atenção às mulheres em situação de violência, bem como uma abertura do poder judiciário para incorporar os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos (BARSTED, Leila. 2016. p, 21).

No que tange às demandas específicas das mulheres negras, houve avanços nos instrumentos internacionais que pautam a violência contra as mulheres e o racismo afim de proporcionar a de proteção aos direitos humanos. No decorrer da conquista das mulheres na história, o que reverbera no Brasil, ocorreu: a aprovação da Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993); a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra as Mulheres (1994); a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); a aprovação da Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1963) e a aprovação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexas (2001).

Nesse sentido, a garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres (CRENSHAW, 2002, p. 174)

2.3 Políticas Públicas para as mulheres vítimas de violência: emancipação coletiva

Por muito tempo, a violência contra as mulheres no Brasil, sobretudo, a ocorrida no interior dos lares e nas relações afetivas, foi tratada como um problema de menor importância; pela sociedade, como problema do casal envolvido na violência; pela justiça, como crime de “menor potencial ofensivo” e, pelos governos, como questão de cunho privado. Ambas as formas de pensar demonstram a não compreensão acerca da sua gravidade. Esse tratamento foi dado não por que sua existência não fosse conhecida, mas por que as mais atingidas eram as mulheres e estas sempre consideradas, histórica, social, religiosa, cultural, política e juridicamente como “cidadãs de segunda categoria” e “propriedade” dos principais perpetradores de tal violência, os homens. Dessa forma não havia empenho para enfrentar um problema invisibilizado pelas diferentes formas de compreensão. (SILVA, 2018, p. 83)

O processo de elaboração e implementação de políticas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil se deu a partir da década de 1980, sob a influência dos compromissos internacionais, das intervenções do movimento das mulheres, da pressão aos poderes públicos.

Uma das primeiras conquistas ocorreu em São Paulo, no ano de 1983, com a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), no qual foi criada uma Comissão de Violência que já “propunha uma política de combate à violência centrada na criação de serviços integrados” (SANTOS, 2010, p. 157).

Em 1985 foi criado durante o governo de José Sarney o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem a eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.¹⁸

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>

Em decorrência da atuação do Conselho, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAM) constituindo-se como política especializada para o atendimento das mulheres, sobretudo no âmbito criminal passando, a ser a principal porta de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (SILVA, Maria Terlúcia, 2018, p. 85).

Acerca dos efeitos da DEAMs, Sousa enfatiza que:

Um dos maiores méritos da existência das delegacias é ter possibilitado se desenhar a fotografia da situação de violência das mulheres brasileiras enquanto órgão oficial, pois só com a divulgação das queixas registradas nas DEAMs é que finalmente a sociedade e as autoridades começaram a se perceber da gravidade da violência doméstica (2004, p. 32).

Ainda na década de 1980, foi criada a primeira Casa Abrigo pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (BRASIL, SPM, PNEVCM, 2011 p. 16) e posteriormente foram criadas unidades em outros municípios. Estas casas objetivam preservar a vida e apoiar as mulheres no processo de rompimento do Ciclo da Violência, para acolher as mulheres que se encontrem em situação de violência.

[...] de 1985 a 2002, a criação de DEAMs e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, cuja ênfase, portanto, estava na segurança pública e na assistência social (BRASIL, SPM, 2011, p. 16)

Posteriormente, a violência passou a ser compreendida não só como caso de polícia, mas também como uma questão de saúde pública. A partir de 1997, foram criados serviços voltados para o atendimento e a identificação de situações de agressão física, potencialmente relacionadas com a violência doméstica, os chamados Serviços de Referências, que funcionam em hospitais e ambulatórios (CFEMEA, 2007). Essas ações foram reforçadas e legitimadas pela Lei 10.778, sancionada em 2003, que determinou a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres que eram atendidas tanto nos serviços públicos como privados de saúde, como foi exposto no subtópico anterior.

Contudo, apesar das referidas ações governamentais para o combate a violência contra as mulheres, apenas a partir dos anos 2000 que essa problemática se torna uma pauta efetiva para o governo. A atenção as pautas das mulheres entrou em ascensão a partir da eleição de Luís Inácio Lula da Silva (PT), ativista nas lutas sociais e trabalhistas. Nessa nova condução política do Brasil, ampliou o olhar sobre as diversidades, a exemplo da violência

contra as mulheres atreladas ao racismo e da homofobia, problemas que não eram vistos, ou melhor, que eram ignorados pelos chefes de governo anteriores.

No primeiro mandato do Governo Lula em 2003, foi criada a Secretaria de Política para Mulheres (SPM), com caráter de Ministério Federal. De acordo com o site do Governo Federal, a SPM tinha atuação em três linhas:

(a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade. A estrutura básica da SPM é composta pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (órgão colegiado), o Gabinete da Ministra de Estado Chefe, a Secretaria-Executiva e de três outras Secretarias (GOVERNO FEDERAL, 2004).

Foi criada também a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR):

Com a SEPPIR e o Estatuto, o Estado construiu, mantém e aperfeiçoa cada vez mais suas articulações dentro e fora do âmbito do Governo Federal no sentido de garantir os direitos da população negra brasileira, ouvindo e respeitando as demandas desses mestres dos conhecimentos tradicionais, protegendo-os de usurpações e discriminações, salvaguardando seu patrimônio material e imaterial, e, reconhecendo sua real história e ancestralidade, com o estabelecimento de iniciativas que objetivem a superação das desigualdades raciais e a função de formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos afetados pela discriminação racial e demais formas (SEPPIR, 2018, p.11)

O ano de 2004 foi nomeado pelo governo federal como o “Ano da Mulher no Brasil”. A partir desse momento, às políticas públicas para as mulheres foram intensificadas. O primeiro instrumento em destaque é o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM), trazendo o compromisso com enfrentamento às desigualdades de gênero e da violência, traçando um conjunto de metas para tal, bem como incluiu os recortes de gênero e raça para a implementação das políticas previstas no Plano e na agenda governamental como um todo. No I PNPM, estão contidas as diretrizes para orientar a Política Nacional para as Mulheres. Dentre estas:

- a) Garantir a implementação de políticas públicas integradas para a construção e promoção da igualdade de gênero, raça e etnia;
- b) Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado brasileiro relativos aos direitos humanos das mulheres;

c) Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública (BRASIL. PNPM, 2004)

A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (II CNPM), realizada em julho de 2007, complementou a I CNPM e manteve o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres como área de atuação estratégica objetivando a redução dos índices de violência com a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, nessa conferência foi garantido o Eixo IX – Enfrentamento do Racismo, do Sexismo e Lesbofobia, possuindo a seguinte redação:

IX - ENFRENTAMENTO DO RACISMO, SEXISMO E LESBOFOBIA

OBJETIVO GERAL I. Instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

I. Ampliar o conhecimento sobre a dimensão ideológica do racismo, sexismo e lesbofobia; II. Superar as dimensões de desigualdade baseadas no racismo, sexismo e lesbofobia; III. Reduzir os índices de racismo institucional contra mulheres, garantindo o acesso equitativo às diferentes políticas públicas.

PRIORIDADES

- Formular e implementar programas, projetos e ações afirmativas e de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia nas instituições públicas governamentais;
- Fortalecer as políticas de enfrentamento da discriminação contra as mulheres atingidas pelo racismo, sexismo, lesbofobia, deficiência, fatores geracionais e outras formas de intolerância e discriminação;
- Apoiar a capacitação de lideranças do movimento de mulheres e feminista na promoção de políticas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e ações afirmativas. (IPEA, 2007)

Desta forma, a inserção da pauta da violência contra as mulheres na agenda governamental tem garantido a ampliação no número de serviços e mecanismos de enfrentamento ao problema e a consolidação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

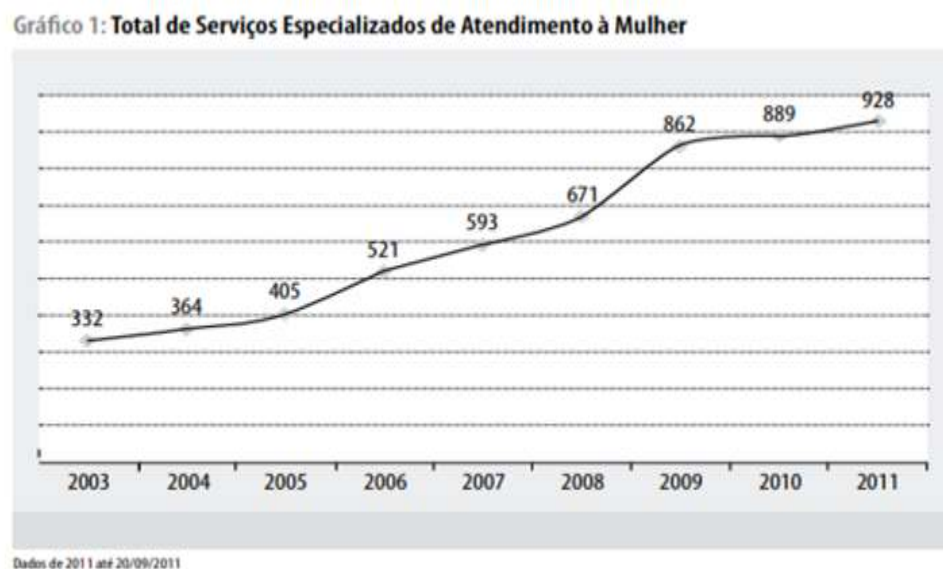
A Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por objetivos “efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – combate, prevenção, assistência e garantia de direitos – e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres” (BRASIL, REDE, 2011, p. 13).

Nessa direção, o conceito de Rede trazido na PNEVCM refere-se à

Atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à **identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência**; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção (BRASIL, SPM, PNEVCM, 2011, p. 29).

É fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais, os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2011, existiam no Brasil 332 serviços especializados no Brasil, o que cresceu conforme o gráfico abaixo:

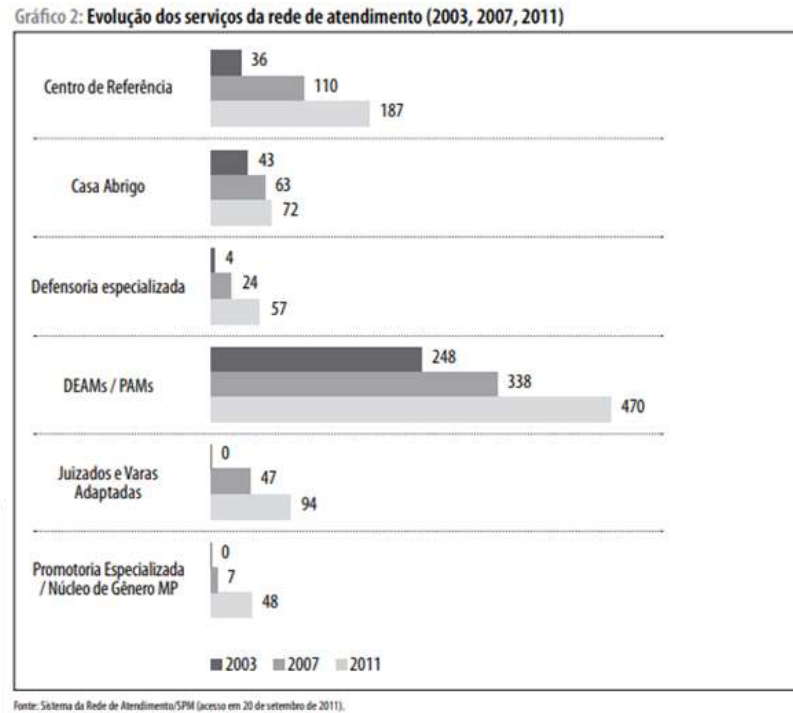
Gráfico 1 Números de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher (2003 a 2011)



FONTE: Rede de Enfrentamento a Violência contra as mulheres, p. 16

De fato, até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher constituíram as principais respostas dos governos (federal, estadual e municipal) à violência contra as mulheres. A partir de então, as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e de responsabilização dos agressores (combate) (REDE, p. 18).

Gráfico 2 Evolução dos serviços de atendimento à mulher (2003, 2007,2011)



FONTE: Rede de Enfrentamento a Violência contra as mulheres, p. 18)

Pelo gráfico, pode-se observar que o número de serviços especializados aumentou em 161,75% no período compreendido entre 2003 e 20 de setembro de 2011. Atualmente, existem 928 serviços especializados – 359 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, 187 Centros de Referência de Atendimento à Mulher, 72 Casas-Abrigo, 57 Defensorias Especializadas, 48 Promotorias Especializadas. No que se refere à justiça, foram criados – após a promulgação da Lei Maria da Penha – 94 juizados especializados/varas adaptadas de violência doméstica e familiar (REDE, 2011, p.19)

Em 2007, foi criado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Este é um acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o desenvolvimento de um conjunto de ações com vistas a consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVCM) por meio de políticas públicas integradas no país (BRASIL, SPM, PACTO, 2010).

O pacto prevê “reduzir os índices da violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de

orientação sexual, deficiência e de inserção social, econômica e regional” (BRASIL, SPM, PACTO, 2010 p. 20). O mesmo possui quatro áreas estruturantes:

Consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e implementar a Lei Maria da Penha; Promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão; Promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento à feminização da Aids e outras DSTs; Combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres (BRASIL, SPM, PACTO, 2010, p. 21).

As políticas desenvolvidas pelo Pacto são direcionadas de modo prioritário às mulheres em situação de violência, com atenção especial às mulheres rurais, negras e indígenas, “em função da situação de dupla ou tripla discriminação as quais estão submetidas, em virtude de sua maior vulnerabilidade social” (BRASIL, SPM, PACTO, 2010, p. 21).

Nesse contexto, é possível observar que o protagonismo social das mulheres como agentes de mudança na luta por seus direitos e contra todas as formas de opressão, segregação e discriminação se consolida cada dia mais. Contudo, apesar dos avanços, mesmo assim as mulheres ainda são vítimas de violências e violações, sobretudo as mulheres negras como será demonstrado no próximo capítulo.

CAPÍTULO III - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: DESAFIOS DE UMA PESQUISA “NEGRACENTRADA”

De início, quero ressaltar a dificuldade em encontrar dados atualizados com recorte de raça/cor das mulheres que sofreram violências no Brasil. Os dados nacionais mais atualizados encontrados foi referente ao ano de 2019, e meramente quantitativos, sem especificar quais mulheres foram as maiores vítimas de violências e violações.

Diante desse panorama, realizo uma análise quantitativa do Estado do Maranhão e da cidade de Imperatriz-MA referentes aos anos de 2020-2021, destacando as dificuldades em colher esses dados, bem como a omissão de alguns Centros de Referência em realizar o recorte de raça/cor das vítimas.

Ressalto que os dados que serão aqui demonstrados, é apenas a ponta do iceberg.

3.1 Dados da violência contra a mulher negra no Brasil (2019)

Para nós, o racismo se constitui como assintomática que caracteriza neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular (GONZALEZ, 1984, p.224).

Apesar dos avanços nas legislações e políticas públicas, é necessário avaliar a efetividade dessas medidas e observar que os resultados positivos das leis de proteção afetam corpos distintos de modos diversos, com profundas consequências políticas e sociais. A violência contra as mulheres negras é agravada por outras violências e exclusões decorrentes do racismo, como afirma Suelli Carneiro:

[...] como é possível que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como tema periférico no discurso, na militância e em boa parte das políticas sobre a questão da violência contra a mulher? Só podemos atribuir isto à conspiração de silêncio que envolve o tema do racismo em nossa sociedade e à cumplicidade que todos partilhamos em relação ao mito da democracia racial e tudo o que ele esconde. Historicamente, as políticas públicas para mulheres no Brasil, partem de uma visão universalista e generalizante de mulher, incapaz desse simples questionamento, afinal que cara têm as mulheres deste país? (CARNEIRO, 2003, p.15-16)

As mulheres negras são historicamente o alvo de violências e violações. São essas mulheres as que “apresentam maior risco de serem objetos de violência, por estarem situadas no lado mais fraco de duas hierarquias, a de gênero e a de raça” (SUÁREZ, 1998, p. 109). Atrelado a isso, há outra desvantagem para as mulheres negras: a de estarem situadas, em proporção significativa “nos segmentos mais desprovidos dos recursos básicos e direitos do cidadão” (SUÁREZ, 1998, p. 109).

A violência contra as mulheres negras é alimentada pela fundante necessidade de domínio. O patriarcalismo, sexismo e machismo são as armas letais para gerar danos irreversíveis na vida das mulheres. Sendo o corpo convertido em território, o agressor passa a ter poder soberano para além do corpo físico da vítima, posto que para uma completa efetivação da soberania, é necessário o domínio da vida e da morte (SEGATO, 2005).

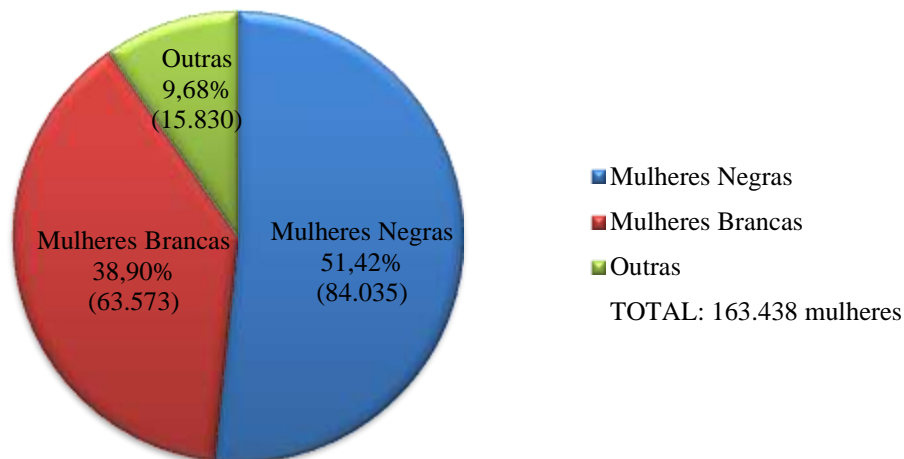
Diante dessas considerações, é necessário analisar as vidas transformadas em números nas estatísticas. Para analisar a interação das opressões e sua ação sobre as violências, as análises dos dados neste tópico serão: Violência Física; Violência Sexual e Femicídio.

O objetivo desta análise é, primeiro, avaliar se há diferença quanto à incidência da vitimização por agressão entre as mulheres segundo sua raça/cor e, bem como a denúncia e queixa, observando se há diferenças segundo raça/cor das vítimas.

3.1.1 Violência Física

Os dados utilizados para a análise nacional são extraídos do SINAN 2019 (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) que constam no Dossiê de Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva (CRIOLA), bem como os dados do balanço do Ligue 180, Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento na Central de Atendimento à Mulher, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019.

Gráfico 3 Números de mulheres agredidas fisicamente no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor.



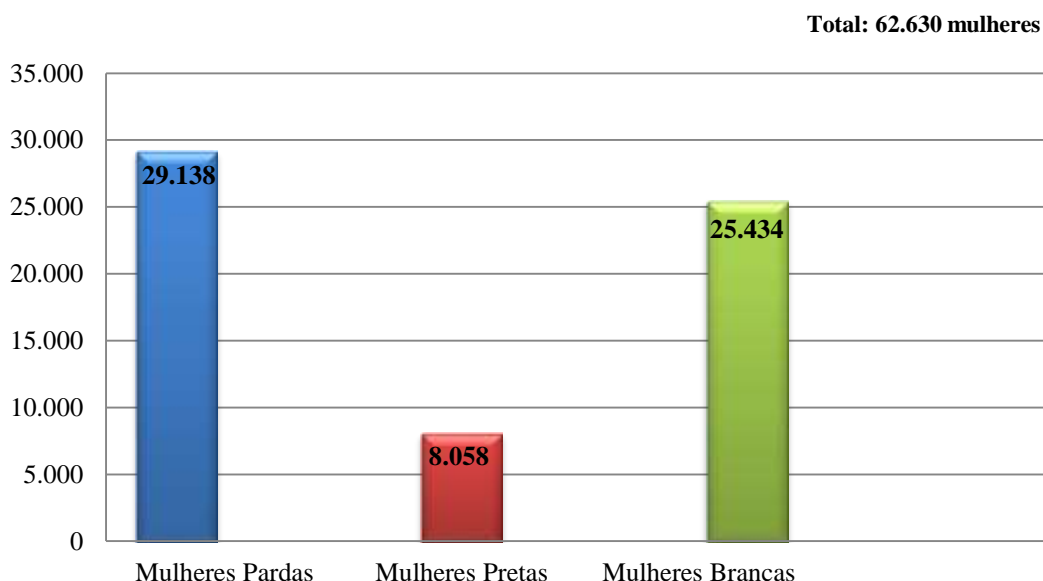
Fonte: SINAN 2019.

Como se pode observar no gráfico 01, estima-se que em 2019, 163.438 mulheres sofreram agressões físicas, entre as quais 51,42% (84.035) são mulheres negras, o que evidencia que nós somos mais suscetíveis a sofrer essa violação. Historicamente, como se vê ao longo do trabalho, nossos corpos sempre foram alvos fáceis das diversas formas de violência, que resulta de uma cominação do machismo, racismo e o sexismo, as principais armas do patriarcado.

Assim, a violência contra a mulher traz em seu âmago, uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações, na sociedade brasileira, estão impregnadas pela ideologia patriarcal de gênero sob o jugo da dominação e do controle masculino, podendo em certos casos, atingir os limites da violência (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 50).

A escravização das mulheres negras e sua marginalização, são marcas dessas desigualdades que ainda se fazem presentes, dando margem para que a agressão seja vista pela sociedade de uma forma naturalizada.

Gráfico 4 Número de denúncias de mulheres que sofreram agressão física no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDDHA

No gráfico 4, fica em evidência que a taxa de atendimentos e denúncias de violências é menor em comparação ao gráfico 3, que demonstra o número de mulheres agredidas. Essa queda no número de mulheres ocorre devido ao medo de denunciar, as ameaças, a preocupação com a família, a pouca confiança nas instituições públicas, entre outras questões.

De acordo com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, os dados da violência física compreendem: lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima e lesão corporal leve, revelando-nos a multidimensionalidade das violações. A violência atinge mulheres de todas as idades. Por essa razão, foram atendidas através do ligue 180 mulheres entre 15 a 24 anos (11.426 mulheres); 25 a 35 anos (20.479 mulheres); 36 a 45 anos (8.296 mulheres); 56 a 65 anos (4.655 mulheres); 66 a 70 anos ou mais (4.154 mulheres) e não informado (2.242 mulheres).

Os autores das violências são descritos na tabela abaixo:

Tabela 2 Relação dos autores das violências com as vítimas da violência física

AUTORES DA VIOLÊNCIA	TOTAL DE CASOS E PERCENTUAL
----------------------	-----------------------------

Companheiro(a)	22.359 = 33,15%
Ex Companheiro(a)	12.099 = 17,94%
Marido	8.182 = 12,13%
Filho(a)	5.605 = 8,31%
Ex namorado(a)	3.392 = 5,03%
Ex Cônjuge	2.736 = 3,89%
Irmão(a)	2.621 = 3,89%
Namorado (a)	1.651 = 2,45%
Cunhado (a)	1.235 = 1,83%
Mãe	766 = 1,14%
Pai	728 = 1,08%
Genro/Nora	544 = 0,81%
Desconhecido	500 = 0,74%
Vizinho(a)	494 = 0,73%
Não Informado	1.551 = 2,30%

Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDDHA

Assim, a faixa etária mais recorrente está entre as mulheres declaradas pardas, qual seja entre 25 a 30 anos. Nos registros de violência doméstica as três relações dos suspeitos com as vítimas mais recorrentes são: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros; 12,13% cônjuge.

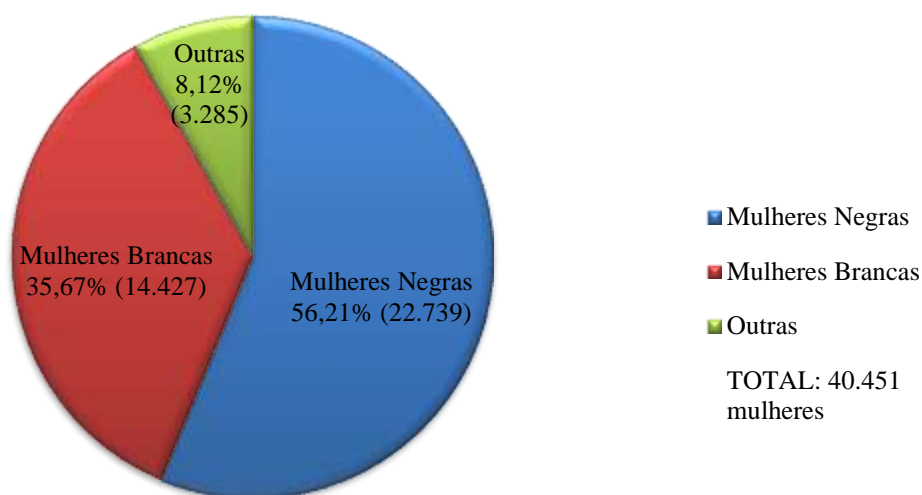
3.1.2 Violência Sexual

De início, é importante ressaltar que a violência sexual não é definida apenas como estupro. Abrange diversas situações, conforme disposto na Lei Maria da Penha (da Lei 11.340/2006):

Art.7º, inc. III: A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Diante disso, é possível extrair dos dados do SINAN 2019 (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) que constam no Dossiê de Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva (CRIOLA) quem são as vítimas majoritárias desse tipo de violação, tal como apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 5 Número de mulheres que sofreram violação sexual no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor

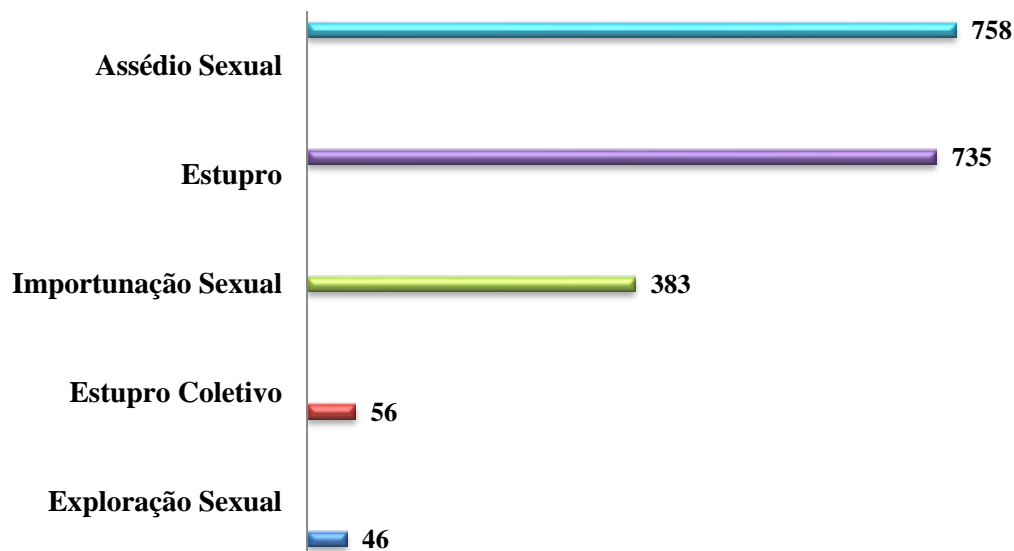


Fonte: SINAN 2019.

O gráfico evidencia o papel social atrelado historicamente à mulher negra, em que os nossos corpos ainda são marcados pelo sexismo e racismo e vistos como propriedade dos homens. A coisificação da mulher negra é uma ferida que até hoje insiste em sangrar, evidenciando que as violações que sofremos não se trata de um fenômeno, e sim, de uma estrutura construída desde o período colonial.

Nesse sentido, trago os dados do balanço do Ligue 180, Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento na Central de Atendimento à Mulher, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, que fornece dados sobre os tipos de violência sexuais; os autores da violência; a raça das mulheres que ofereceram denuncia.

Gráfico 6 Tipos de violências sexuais denunciadas no ligue 180 no ano de 2019



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA

Os autores e suspeitos de cometerem as violações sexuais acima descritas, são:

Tabela 3 Relação dos autores das violências com as vítimas da violência sexual

AUTORES DA VIOLÊNCIA	TOTAL DE CASOS E PERCENTUAL
Desconhecido(a)	688 = 34,78%
Não Informado	682 = 34,48%
Vizinho (a)	269 = 13,60%
Amigo (a)	97 = 4,90%
Empregador	64 = 3,24%
Chefe	43 = 2,17%
Professor(a)	20 = 1,01%
Tio (a)	13 = 0,66%
Empregado (a)	12=0,61%
Padrasto	12 = 0,61%

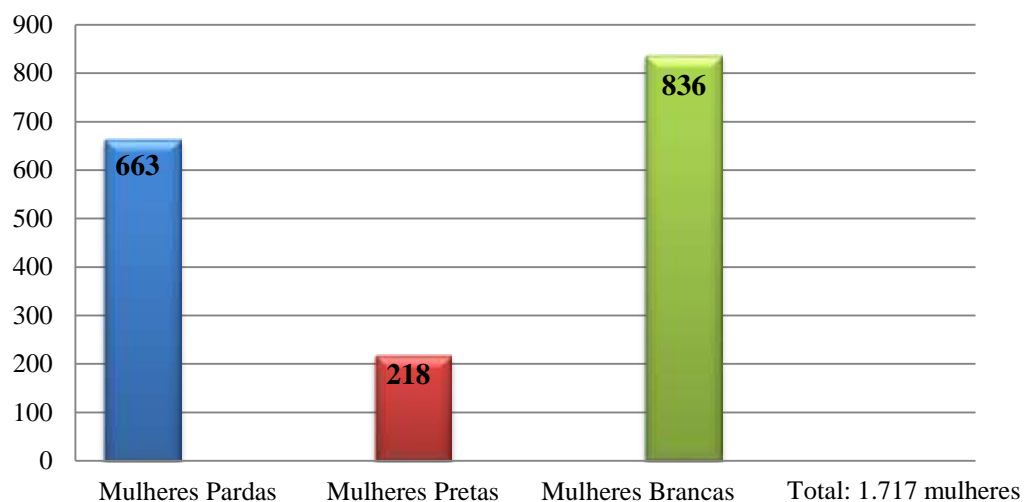
Cunhado (a)	9 = 0,46%
Irmão (ã)	9 = 0,46%
Líder Religioso	9 = 0,46%
Primo(a)	7 = 0,35%
Familiares	6 = 0,30%
Companheiro (a)	5 = 0,25%
Namorado (a)	5 = 0,25%
Ex Companheiro (a)	4 = 0,20%
Ex Namorado (a)	4 = 0,20%
Cuidador (a)	3 = 0,15%
Pai	4 = 0,20%
Padrinho/Madrinha	3 = 0,15%
Diretor(a) de escola	2 = 0,10%
Subordinado	2 = 0,10%
Avô	1 = 0,05%
Diretor(a) de Unidade Prisional	1 = 0,05%
Enteado(a)	1 = 0,05%
Mãe	1 = 0,05%
Própria vítima	1 = 0,05%
Sogro(a)	1 = 0,05%
Total	1.978 = 100%

Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA

A violência sexual atinge mulheres de diversas faixas etárias. Foram atendidas pelo Ligue 180 mulheres entre 15 a 24 anos (702 mulheres); 25 a 35 anos (534 mulheres); 36 a 45 anos (323 mulheres); 46 a 55 anos (142 mulheres); 56 a 65 anos (81 mulheres); 66 a 70 anos ou mais (27 mulheres) e não informado (167 mulheres).

Em decorrência dessas violências, as mulheres que buscaram ajuda no disque 180, estão descritas conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 7 Perfil das vítimas de violações sexuais no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor

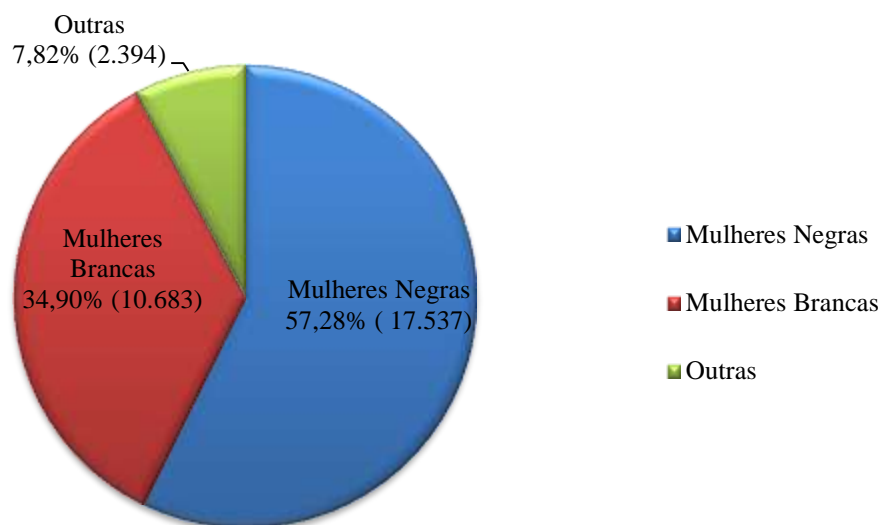


Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA

Como é possível observar, o número de mulheres pretas e pardas que denunciam este tipo de violência é quase igual ao de mulheres brancas, o que é contraditório tendo em vista que o número de mulheres negras que sofrem violações sexuais é um muito maior que os números de mulheres brancas acometidas da mesma violência. As mulheres negras, quando buscam denunciar a violência que foi cometida, é deslegitimada, é questionada sobre a veracidade dos fatos ocorridos, entre outros tipos de preconceitos, lhes eram negado o direito básico de assistência, e isto pode ser fatores para que a violência permaneça presente em face das mulheres negras e que estas fiquem receosas em denunciar.

Entre as violações sexuais, a mais invasiva é o estupro. É necessário avaliar quem são as mulheres que mais sofrem dessa violência, como se demonstra no gráfico a seguir:

Gráfico 8 Números de mulheres que foram estupradas no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor



Fonte: SINAN 2019.

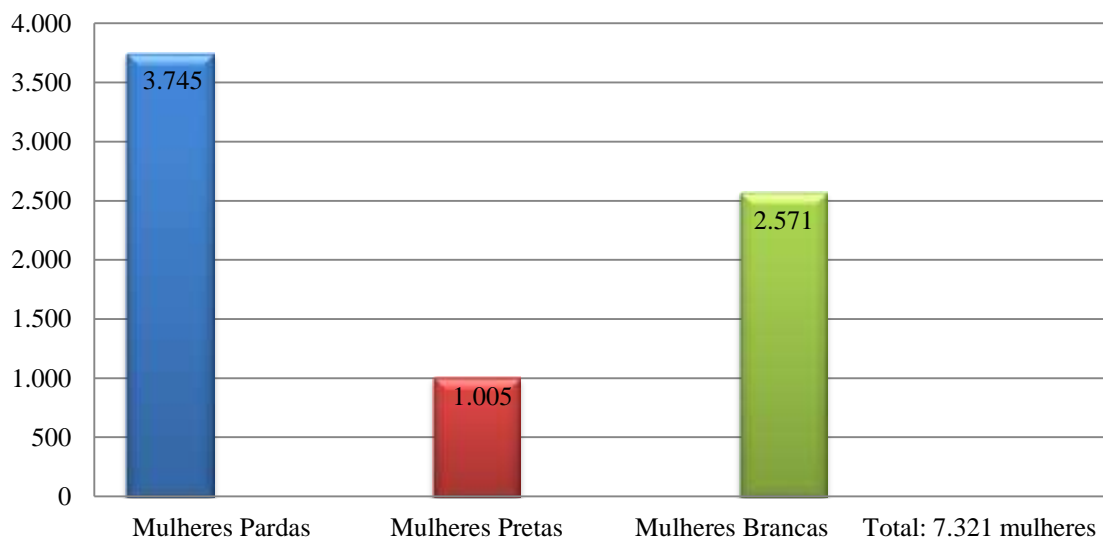
Como analisado ao decorrer do trabalho, essa violação foi uma arma dos senhores da casa grande para dominar, coisificar e subalternizar as mulheres negras. Séculos depois desse período, a relação de poder sobre os corpos das mulheres negras permanecem contra os mesmos alvos.

3.1.3 Femicídio

A Lei nº 13.104, de 2015, trouxe o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (artigo 121, inc. VI, do Código Penal), bem como o inseriu no rol de crimes hediondos (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072, de 1990).

O Ligue 180 registra as tentativas de feminicídio a partir de duas tipificações: fora do âmbito familiar e violência doméstica e familiar. Em 2019 foram registradas 7.727 denúncias. O perfil das vítimas está descrito no gráfico abaixo:

Gráfico 9 Perfil das vítimas de tentativa de feminicídio no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA

A faixa etária das mulheres que foram atendidas através do ligue 180, compreende mulheres com idades entre 15 a 24 anos (1.716mulheres); 25 a 35 anos (2.798 mulheres); 36 a 45 anos (1.804 mulheres); 46 a 55 anos (783 mulheres); 56 a 65 anos (331 mulheres); 66 a 70 anos ou mais (119 mulheres) e não informado (176 mulheres).

Novamente, as mulheres pardas e pretas somadas ultrapassam o número de mulheres brancas. Como afirma Segato, o corpo das mulheres, sobretudo das mulheres negras foi convertido em território. O agressor passa a ter poder soberano para além do corpo físico da vítima, uma vez que para uma completa efetivação da soberania, é necessário o domínio da vida e da morte (SEGATO, 2005).

A relação dos autores com as vítimas, é:

Tabela 4 Relação dos autores das violências com as vítimas da tentativa de feminicídio.

AUTORES DA VIOLÊNCIA	TOTAL DE CASOS
Amigo	11
Avô	5
Bisneto (a)	1

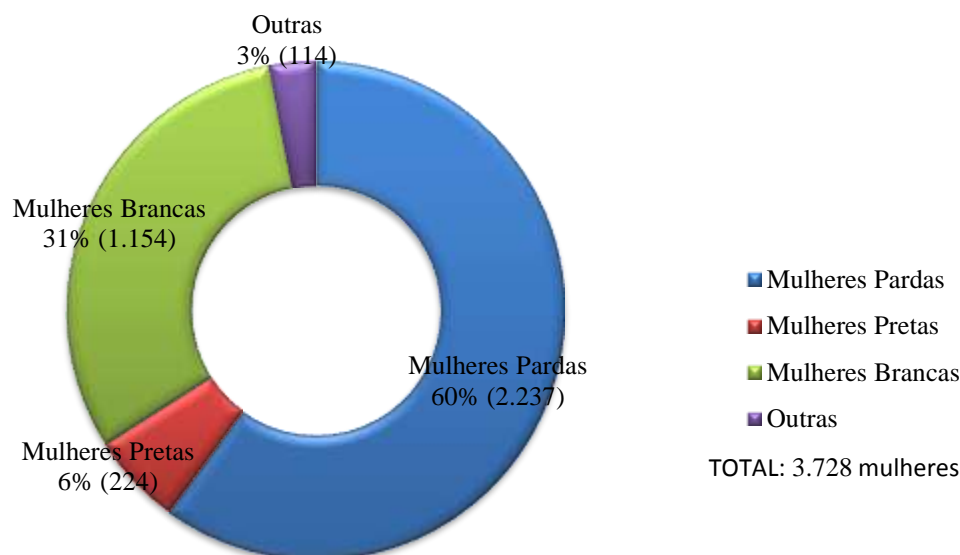
Companheiro (a)	3.405
Cunhado (a)	63
Desconhecido	35
Empregador	1
Enteado (a)	10
Esposa	6
Ex Companheiro (a)	1.488
Ex Cônjuge	233
Ex Namorado (a)	358
Familiares	13
Filho (a)	243
Genro/Nora	24
Irmão (ã)	198
Madrasta	3
Mãe	49
Marido	1.041
Namorado(a)	288
Neto(a)	12
Padrasto	20
Pai	54
Primo (a)	12
Sobrinho (a)	16
Sogro (a)	9
Tio (a)	20
Vizinho (a)	33
Não informado (a)	76
Total	7.727

Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDDHA

Como se pode observar, muitas mulheres conseguiram denunciar antes de terem suas vidas ceifadas, mas, mesmo assim, ainda há quantidade significativa que se torna vítima letal da violência. O Senado Federal traçou um Painel de Violência contra

as mulheres em que constam o número de vítimas de feminicídio no Brasil no ano de 2019, tal como é perceptível abaixo:

Gráfico 10 Número de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil no ano de 2019, com recorte de raça/cor



Fonte: Painel de Violência contra as mulheres. SENADO FEDERAL (2019)

Essa realidade é o cenário da violência naturalizada que demonstra as estratégias históricas colonialista e escravagista: o genocídio da população negra e o feminicídio de mulheres negras.

De acordo com Michel Foucault:

[...] o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação a outros. (FOUCAULT, 2005, p. 304).

Nesse sentido, diante de todos os dados de violências aqui elencados, é possível visualizarmos de que forma o legado colonial tem prevalecido e sedimentado as legislações e as relações entre raça, gênero e classe na sociedade.

3.2 Dados da violência contra a mulher no Maranhão (2019-2020) e na cidade de Imperatriz (2020-2021):

De acordo com o IV Conferência Estadual de Igualdade Racial do Estado do Maranhão, o Estado possui a terceira maior população de negros do Brasil, com 76,2% da população autodeclarada preta ou parda, o que corresponde a 5.010.129 habitantes. Por essa razão, é fundamental analisar os dados da violência e se os órgãos oficiais fazem os recortes com relação raça e cor das mulheres violentadas.

3.2.1 Dados no Maranhão entre 2019-2020:

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2021, realizou um recorte do índice de violência contra as mulheres em cada Estado da federação. Aqui, colocarei apenas o que se refere ao Maranhão.

A proposta em abordar o ano de 2019 e 2020, é de observar se houve aumento no índice de violência contra a mulher em decorrência do primeiro ano da pandemia, tendo em vista o isolamento social em que as mulheres precisariam que passar mais tempo com os maiores autores da violência: seus maridos e/ou companheiros.

Tabela 5 Lesão corporal dolosa – violência doméstica (art. 129, §9º) no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.

Comparação	Lesão Corporal Dolosa – Violência Doméstica (art. 129, §9º)			
	Números Absolutos		Taxas por 100 mil mulheres	
	2019	2020	2019	2020
Brasil	246.664	230.160	229,7	212,7
Maranhão	7.317	6.427	203,5	177,6

Dados: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

Tabela 6 Medidas protetivas (distribuídas e concedidas) no Brasil e no Maranhão, nos anos de 2019 e 2020.

Comparação Brasil/ Maranhão	Medidas Protetivas de Urgência			
	Medidas Distribuídas			
	Ns. Absolutos		Taxas por 100 mil mulheres	
	2019	2020	2019	2020
Brasil	388.861	377.405	362,1	348,7
Maranhão	12.541	13.602	348,8	375,9
Medidas Concedidas				
	Ns Absolutos		Taxa por 100 mil mulheres	
	2019	2020	2019	2020
	Brasil	281.941	294.440	262,5
Maranhão	10.725	12.722	298,3	351,6

Dados: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

Tabela 7 Número de ligações no 190, no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.

Comparação Brasil/ Maranhão	Chamadas 190 – Violência Doméstica	
	Números Absolutos	
	2019	2020
Brasil	596.721	694.131
Maranhão	11.911	12.867

Dados: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

Tabela 8 Número de feminicídios no Brasil e no Maranhão nos anos de 2019 e 2020.

Comparação Brasil/ Maranhão	Feminicídio	
	Números Absolutos	
	2019	2020
Brasil	1.330	1.350
Maranhão	51	65

Dados: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

3.2.2 Dados de atendimentos às mulheres vítimas de violência em Imperatriz- MA nos anos de 2020 e 2021:

Na ânsia de analisar os dados da violência contra a mulher negra na cidade em que resido, busquei informações em 03 locais: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Imperatriz (DEAM-Imp); Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Imperatriz (CRAM) e Casa Abrigo Dr^a Ruth Noletto. Os dados são apresentados conforme o que exponho a seguir:

3.2.2.1 Delegacia Especializada da Mulher de Imperatriz:

A Delegacia Especial da Mulher (DEM), também conhecida como Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), atende exclusivamente mulheres em situação de violência, seja ela doméstica, intrafamiliar sexual ou outras. O trabalho é realizado pela Polícia Civil do Maranhão, que também é responsável por desenvolver ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, na Lei do Femicídio e na Lei do Minuto Seguinte, entre outros.

Ao direcionar-me à referida instituição na busca de dados, foram-me fornecidas apenas informações quanto os números de boletins de ocorrência registrados em decorrência de violência contra a mulher. Não disponibilizaram o perfil das vítimas (idade, raça/cor ou grau de escolaridade). Ao questioná-los sobre a ausência desses dados, responderam-me que não fazem o referido balanço, apenas realizam os dados quantitativos, quais sejam:

Tabela 9 Boletins de ocorrência na DEAM de Imperatriz no ano de 2020 – violência contra a mulher

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
67	57	54	52	53	57	61	61	52	61	45	39
Total de Medidas Protetivas de Urgência 2020 = 553											

Fonte: DEAM de Imperatriz

Tabela 10 boletins de ocorrência na DEAM de Imperatriz no ano de 2021 – violência contra a mulher

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
40	40	23	27	27	46	51	46	49	49	36	x
Total de Medidas Protetivas de Urgência 2021 = não informado.											

Fonte: DEAM de Imperatriz

Nesse sentido, a ausência de relatos sobre o perfil das vítimas que busca ajuda na Delegacia Especializada em Imperatriz acarreta na invisibilidade das mulheres negras.

3.2.2.2 Centro de Referência e Atendimento às Mulheres de Imperatriz- CRAM

O Centro de Referência à Mulher (CRAM), foi inaugurado no ano de 2010 na cidade de Imperatriz-MA. O objetivo principal dessa rede de enfrentamento é promover a ruptura de situações de violência e construção da cidadania, por meio de uma equipe multidisciplinar com apoio de psicólogos e assistentes sociais para mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero.

Ao buscar as informações com relação ao perfil racial das vítimas que procuram atendimento no referido centro de apoio, a atual Diretora, me informou que o CRAM ao longo desses 11 anos de funcionamento, nunca realizou esse recorte de cor/raça das mulheres atendidas. Contudo, serão estruturados os perfis das vítimas a partir dos dados referentes ao ano de 2021, em que se iniciou o seu mandato de direção, podendo ser acessados em 2022. Os seguintes dados fornecidos para a pesquisa:

Tabela 11 Mulheres atendidas no CRAM de Imperatriz no ano de 2020

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
33	34	29	35	43	37	19	10	25	37	42	11
Total de Atendimentos em 2020 = 355.											

Fonte: CRAM Imperatriz

Tabela 12 Problemas psicológicos das vítimas em virtude da violência em Imperatriz no ano de 2020

Ansiedade	194
Medo	197
Diminuição da autoestima	89

Alteração do sono	114
Perda de apetite	52
Estresse	150
Dor de cabeça	54
Sintomas depressivos	143
Ideação Suicida	58
Receio de Recaída	31
Automutilação	11
Dissociação	04
Abstinência	02

Fonte: CRAM Imperatriz

Esses dados são relevantes para evidenciar as sequelas que a violência causa nas mulheres atendidas, bem assim que as marcas dessas violações não se restringem à violência física.

No que tange ao ano de 2021, só foi fornecido o número de mulheres atendidas, sem as especificações dos perfis da vítima e sem a categorização dos problemas psicológicos desenvolvidos em decorrência da violência que foram submetidas. Assim, possui-se o seguinte panorama:

Tabela 13 Mulheres atendidas no CRAM de Imperatriz no ano de 2021

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
21	23	62	36	63	44	64	41	62	42	28	X
Total de Atendimentos em 2021 = 486.											

Novamente, há uma ausência do recorte de raça/cor das vítimas atendidas em redes de enfrentamento à violência contra mulheres na cidade de Imperatriz-MA.

3.2.2.3 Casa Abrigo Dr^a Ruth Noletto

Inaugurada no dia 26 de junho de 2008, a casa Abrigo Dra. Ruth Noletto é um órgão/serviço mantido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulher – SMPM em parceria com a Secretaria de

Desenvolvimento Social – SEDES. Trata-se de um lugar que dá proteção e acolhimento à mulher e a seus filhos (crianças/adolescentes) vítimas de violência doméstica e familiar, atendendo ao disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ali, é ofertado atendimento psicológico, social e pedagógico.

Ao tomar contato com os dados sobre o número de mulheres negras que buscaram a Casa Abrigo, notei que esta foi a única instituição que realizava o recorte de raça/cor e demais características dos perfis das vítimas atendidas, conforme se pode observar:

Tabela 14 Perfis das vítimas atendidas na casa abrigo Dr^a Ruth Noleto em Imperatriz no ano de 2020

Estado Civil	Escolaridade	Profissão	Raça/Cor
Casada	Fund. Incompleto	Do Lar	Branca
Casada	Fund. Incompleto	Desempregada	Branca
Casada	Ensino Médio	Autônoma	Branca
Solteira	Ensino Médio	Segurança	Parda
Solteira	Fund. Incompleto	Divulgadora	Parda
Solteira	Fund. Incompleto	Desempregada	Negra
Solteira	Ensino Médio	Desempregada	Parda
Solteira	Ensino Fundamental	Autônoma	Branca
Casada	Fund. Incompleto	Lavadora	Branca
Solteira	Ensino Médio	Aposentada	Parda
Solteira	Ensino Fundamental	Do Lar	Parda
Solteira	Ensino Médio	Diarista	Parda
Solteira	-	-	-
União Estável	Fund. Incompleto	Serviços Gerais	Morena
Casada	Fund. Incompleto	Diarista	Parda
Casada	Fund. Incompleto	Costureira	Parda
Solteira	Ensino Médio	Desempregada	Branca
Solteira	Ensino Médio	Do Lar	Parda
Total de Atendimentos= 18 mulheres, sendo:			
6 Brancas; 9 Pardas; 1 negra; 1 Morena; 1 não informada.			

Fonte: Casa abrigo Dr^a Ruth Noleto

Tabela 15 Perfis das vítimas atendidas na casa abrigo Dr^a Ruth Noletto em Imperatriz no ano de 2021

Estado Civil	Escolaridade	Profissão	Raça/Cor
Solteira	Ensino Médio	Aux. Caixa	Branca
Solteira	Fund. Incompleto	Do Lar	Branca
Solteira	Médio Incompleto	Do Lar	Preta
Solteira	Fund. Incompleto	Do Lar	Parda
Solteira	Fund. Incompleto	Desempregada	Parda
Solteira	Ensino Médio	Aposentada	Parda
Solteira	Não Informado	Manicure	Branca
Solteira	Ens. Fundamental	Do Lar	Parda
Solteira	Não Informado	Não Informado	Parda
Solteira	Médio Incompleto	Diarista	Negra
Solteira	Ensino Médio	Desempregada	Parda
Solteira	Ensino Médio	Aposentada	Parda
Solteira	Ensino Médio	Cabelereira	Parda
Solteira	Ensino Médio	Repositora	Parda
Companheira	Médio Técnico	Empresária	Parda
Casada	Médio Incompleto	SG	Parda
Solteira	Não informado	Não informado	Negra
Solteira	Fund. Completo	Do Lar	Negra
Solteira	Ens. Fundamental	Do Lar	Parda
Casada	Ensino Médio	Do Lar	Parda
Solteira	Ens. Fundamental	Do Lar	Parda
União Estável	Ensino Médio	Aux. Adm	Branca
Divorciada	Ens. Fundamental	Esteticista	Branca
Solteira	Ens. Fundamental	Lavadora	Parda
Divorciada	Fund. Incompleto	Do Lar	Branca
Total de Atendimentos= 25 mulheres, sendo: 6 Brancas; 15 Pardas; 3 Negras; 1 Preta.			

Diante disso, o único órgão de proteção as mulheres que realiza o relatório relacionados as vítimas atendidas evidencia que a maioria das mulheres que buscaram esse apoio em virtude da violência são as mulheres negras.

3.3 O quesito raça/ cor nos dados oficiais e a pulverização de informações

“(…) a desqualificação da importância da vida segundo a racialidade imprime e determina o descaso e a desatenção, e, não prioridade, da busca de reconhecimento e conhecimento dessas singularidades” (CARNEIRO, 2005, p. 80).

A produção de informações estatísticas consistentes, é a condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas. A ausência desses dados coletados de forma precisa, resulta na ausência de eficácia de medidas para prevenir e combater determinadas violências e violações.

Sobre o tema, os debates realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, que resultou na Plataforma de Ação de Pequim em 1995, apresentava a seguinte reflexão:

A ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas. A documentação e a pesquisa insuficientes sobre a violência doméstica, o assédio sexual e a violência contra mulheres e meninas, em privado e em público, inclusive no local de trabalho, são obstáculos a dificultar os esforços dirigidos a desenvolver estratégias de intervenção concretas. (BRASIL, 1995)

Na mesma perspectiva, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), promulgada pelo decreto nº 1.973 no ano de 1996, incumbiu-se de

assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) estabeleceu a obrigação de inclusão, nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e

Segurança, das estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Seguindo essa dinâmica, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado pelo Governo Federal no ano de 2007 e revisado em 2011, consagrou no Objetivo 3º:

A criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher, conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Contudo, a realidade não é essa que está previstas nas conferências, pactos, decretos e legislações, pois a violência contra as mulheres, sobretudo contra as mulheres negras, permanece “desconhecida” em neui a informações generalizantes. Se não consta nos números de forma evidente, é como se não existisse.

Mesmo sendo atingida por uma série de violações, a população negra ainda é invisibilizada nos dados oficiais governamentais. A não inclusão do recorte racial nos documentos institucionais é um impasse para dar visibilidade aos problemas e produzir dados que justifiquem a criação de políticas que contemplem as especificidades dessa população.

Nesse sentido, para que haja uma visibilidade de como a violência atinge as mulheres de formas diversas, o quesito Cor/raça deve constar em documentos como fichas de inscrição, atendimentos, cadastros, prontuários e demais registros dos serviços públicos prestados. Contudo, o índice de preenchimento inadequado ou o não preenchimento ainda é elevado.

Nesse sentido, é notório que a população negra ainda é subnotificada, uma vez que o quesito cor/raça não tem sido incorporado de forma adequada nos sistemas institucionais. Como afirma Terlúcia Maria da Silva:

Essa subnotificação é fruto do racismo que se manifesta de diversas formas, uma delas é a dificuldade que as pessoas tem de se autodeclarar negros, a outra é que as instituições não se preocupam em obter tal informação dos usuários, ou por não dar atenção, ou por não compreenderem que a miscigenação no Brasil “serviu” para a negar a identidade racial, gerando assim uma problemática nas notificações de situações que atingem a população negra em geral e as mulheres negras em particular, havendo, por exemplo, poucos registros que dimensionem o problema da violência cometida contra as mulheres negras. (SILVA, 2013, p. 115)

Diante desse contexto, é fundamental gerar estatísticas reais para a elaboração de políticas públicas efetivas e de planos de ações para enfrentar determinados problemas que atingem a população e suas diversidades.

Sacramento e Nascimento refletem que:

No Brasil há uma desvalorização das categorias cor/raça e etnia tanto nas práticas dos serviços de saúde como nas análises da produção científica sobre saúde, tal reflexão é atestada pela inclusão tardia desse quesito nos sistemas de saúde. A pouca atenção de profissionais decorre dessa desvalorização e do não reconhecimento da importância desse recorte para a saúde da população negra, bem como ao racismo institucionalizado na sociedade brasileira. (2011, p. 1143)

O reconhecimento da violência de gênero interseccionado com a raça como violência estrutural e histórica deve ser tratada como questão da segurança, justiça, assistência social e saúde pública.

Com a ausência do preenchimento efetivo desses quesitos nos serviços referentes ao combate, prevenção e a assistência de mulheres vítimas de violência, as políticas públicas aplicadas nesse âmbito permanecerão insuficientes para sanar a problemática.

3.4 Insuficiência das medidas de proteção voltadas para as mulheres negras

“Um Estado que tem herança de massacre contra os indígenas, de escravização, e isso não vai ser superado pelo Estado, vai ser superado pelas lutas. E aí, será que a vida das mulheres pobres e negras cabe nos Tribunais Penais? Cabe no Estado?”. (CARNEIRO, 2017, p. 183)

A insuficiência da resposta estatal, por um lado, aponta para a necessidade de avançarmos na luta por políticas públicas que funcionem melhor. Por outro lado, retornando ao debate decolonial, estas insuficiências apontam também para o próprio *modus operandi* de uma institucionalidade montada sobre uma lógica de expropriação de uns, e de concessão de privilégio para outros.

Como se evidencia nas estatísticas, os corpos são hierarquizados a partir da raça e do gênero, além de outros marcadores, facilitando ou impedindo o acesso aos recursos materiais e simbólicos. Se essa distribuição desigual de acesso a recursos para uma vida vivível não for levada em consideração, todas as vezes em que são utilizadas de linguagem e estratégias “inclusivas” e universalizantes, estamos contribuindo para processos de subalternização.

Portanto, resta-nos evidente a efetivação dos dispositivos de racialidade de acordo com Sueli Carneiro (2005). Afinal, eles permitem verificar que o Estado, perante a ausência de implementação de suas funcionalidades essenciais em consonância com preceitos antidiscriminatórios e antirracistas, detém o poder de decidir quem vive e quem morre. Nesse recorte, quanto mais vulnerável socialmente, maiores chances de entrar para o quantitativo de desvalorização da vida que precede o instante das mortes daquelas e daqueles elegíveis para morrer nessa concretização do biopoder. Portanto, “a desqualificação da importância da vida segundo a racialidade imprime e determina o descaso e a desatenção, e, não prioridade, da busca de reconhecimento e conhecimento dessas singularidades” (CARNEIRO, 2005, p. 80)

A produção de informações estatísticas consistentes, é condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas. A carência desses dados, é certo, está relacionada a tantos reveses na implantação efetiva de medidas de enfrentamento à violência.

Para Silvio Almeida (2018), nas sociedades que possuem os ranços do racismo, a reverberação deste se dá para além das relações entre grupos, uma vez que as instituições, geridas majoritariamente por grupos que detém o poder das relações, serão de igual modo, reflexos dessa dinâmica social perversa. Desta maneira:

[...] A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 30).

A criação de marcos normativos para prevenir e coibir a violência contra as mulheres é um avanço a ser reconhecido. Todavia, no que diz respeito à produção dos dados estatísticos para se ter uma real dimensão desse contexto de mortes, os avanços não são os mesmos. Para melhor evidenciarmos essa deficiência estatística, o Brasil, signatário da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, apresenta relatórios ao comitê da respectiva Convenção destinado a acompanhar os avanços na implementação desta, e em devolutiva por meio de recomendações. O Comitê, no entanto, pontuou, tanto na recomendação de 2003 quanto na de 2012, a necessidade do Brasil melhorar a coleta, análise e divulgação de dados por sexo, idade, raça, etnia, localização e condição econômico-social para verificar o progresso na implementação da Convenção.

A violação de direitos humanos para com as mulheres tem intensificado também em decorrência da não obediência aos preceitos legais internacionais para que os países têm se comprometido. Conforme afirma a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “a pesar de los compromisos que contrajeron estos países con la firma y ratificación de los tratados, su implementación es incipiente” (CIDH, 2006, p. 14).

Como foi demonstrado no decorrer deste trabalho, o Estado se estruturou sobre bases racistas e sexistas e até os dias atuais segue servindo a estas lógicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória vivenciada por mim desde meu encontro com a temática até a finalização do trabalho foi marcada por confrontações e inquietude. Em todos os momentos, a familiaridade e a indignação foram meus companheiros nessa trajetória.

Nesse trabalho, busquei realizar uma análise da visão que se tinha da mulher negra no decorrer da história do Brasil, especificamente nos Códigos Criminais, como as ordenações Filipinas durante o Período Colonial; o código criminal de 1830 no Período Imperial; e os códigos criminais de 1890 e 1940, no Período Republicano.

No primeiro momento, inicio com o período colonial, em que os documentos sobre a escravização que fazem referência às mulheres negras são, em boa parte, construções das mentes masculinas, patriarcais e escravocratas que descreviam as mulheres negras escravizadas a partir do papel que eles mesmos lhes atribuíam. Posteriormente, reflito sobre o período Imperial, evidenciando que a abolição sem políticas para inserir a população negra recém “liberta”, é uma nova embalagem para antigos interesses, a liberdade sem medidas básicas para a sobrevivência não é liberdade, muito menos emancipação. Por fim, o Período Republicano, em que os “brancos da lei” permanecem marginalizando a vida de nós mulheres negras, coisificando nossos corpos e minorando nossa existências.

Em seguida, evidencio a luta das mulheres negras por emancipação e a conquista do direito das mulheres através de uma linha temporal ressaltando os avanços conquistados, concomitantemente das políticas públicas implementadas para combater e prevenir as diversas formas de violências e violações.

Por último, realizo uma investigação dos dados oficiais para reunir dados estatísticos com relação as vidas transformadas em números, a fim de fazer uma análise interseccional de como a violência contra a mulher atinge majoritariamente a mulher negra, objetivando compreender as diferentes classificações da violência a partir da especificidade que cada vítima possui.

Diante disso, pude observar que a história tem sido escrita por homens brancos, para homens e abordando uma problemática quase que exclusivamente do ponto de vista do gênero masculino. Na contra mão dessa historiografia, as experiências de nós, mulheres negras devem ser reconhecidas, pois o conhecimento das nossas experiências, estratégias de sobrevivência e de mobilidade social, não apenas permite

que a história das mulheres seja vislumbrada por um prisma mais amplo e, portanto, mais próximo da realidade, como torna possível uma revisão crítica de toda escrita histórica.

Enfatizando a problemática encontrada no decorrer da escrita, vê-se o quão importante é a existência de um banco de dados unificado que reflita as situações de violência enfrentadas pelas mulheres brancas e negras no Brasil. Sem ele, torna-se difícil – senão impossível –, monitorar as políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou a não efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres, sobretudo das mulheres negras, que são, visualmente as maiores vítimas da violência.

Nessa pesquisa, deparei-me com dados relativos à temática consolidados por alguns órgãos e instituições, contudo o que tinha eram recortes atuais sobre as vítimas em geral e uma ausência de estatísticas por raça/cor que, em tese, já poderiam (melhor, deveriam) estar disponíveis.

A partir da interdisciplinaridade realizada pelo diálogo buscado entre Antropologias, Histórias, Direitos, entre outros campos do saber, assinalo não somente a existência, mas a prevalência de uma preocupante política da morte voltada para as mulheres, especificamente as mulheres negras. O êxito dessa estrutura é evidenciado nos indicadores sociais que demonstram o quadro de violências, de mortes e de naturalização por parte das agências governamentais, cujos efeitos são danosos, inclusive por não considerarem as categorias de forma interseccionalizada.

No Brasil, os indicadores têm demonstrado a necessidade da intersecção das categorias como possibilidade de visibilizar o problema e, a partir daí, elaborar estratégias para transformar o cenário de violência. Não podemos permanecer invisibilizadas, e por isso, lutaremos!

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMENA, Carla Marrone. A tentativa do (Im) Possível: feminismos e criminologias. Rio de Janeiro: lumen juris. 2010.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Feminismos Plurais. São Paulo, 2018.

ALVES, Williana Alexandre. OLIVEIRA, Maria Tereza. Violência doméstica e familiar contra a mulher; FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>

ANDRADE, Vera Regina Pereira de, A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Revista Direito Público, v.4, n.17.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

AUFDERHEIDE, Patricia Ann. Capítulo IX (“Penal Reforms”) da tese Order and violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840. Tese de doutorado apresentada à Universidade de Minnesota, 1976; pp. 293-353

BARBOSA, E. G.; SILVA, S. A. B. da. Os espaços ocupados pela mulher negra nas revistas femininas brasileiras. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278291434_ARQUIVO_artigo_completo_fazendo_genero.pdf.

BARSTED, Lélia. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: BARSTED, Lélia; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre a família no Brasil. In: As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BETHELL, Leslie. A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869. Brasília: Senado Federal, 2002.

BOURDIE, Pierre. A dominação Masculina. 11º ed. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Código Eleitoral brasileiro (Decreto nº 21.076). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA

CONTRA A MULHER), 1994. Disponível em:
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>

BRASIL. DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER - PEQUIM, 1995. Disponível em:
https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

BRASIL. Decreto que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/decreto/D7393.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207393&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.393%2C%20DE%2015,que%20he%20confere%20o%20art.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.212/1962). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm

BRASIL. Inclusão do feminicídio na modalidade de homicídio qualificado Legislação disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

BRASIL. Lei da igualdade de condições no registro dos filhos. Legislação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm

BRASIL. Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher (Lei 10.778/2003). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm

BRASIL. Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) . Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

BRASIL. Lei que garante a vítima de violência a prioridade no divórcio Legislação disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas. Disponível em:
<https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas>

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em Movimento. Revista de Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>.

CARNEIRO, Sueli. “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero”. Racismo Contemporâneo. Rio de Janeiro, 2003.

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Curso de Educação – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>

CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. São Paulo: Instituto da Mulher Negra Geledés. 1993

CHALHOUB, Sidney. Cortiços. in: Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHIGNOLI, Daniel. LEGISLAÇÃO SOBRE ESCRAVIDÃO NO REINO E NA AMÉRICA PORTUGUESA, R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 114 p. 349, 2019

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Annual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

COELHO, José Maria Vaz Pinto. Legislação servil. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1886.

COLLINS, Patrícia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.
Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras. Plataforma Política Feminista. Brasília:

CFEMEA. 2002. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/colecaofemea/jornalfemea13.pdf>

CRUZ, Eugeniusz. O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 10, no3, setembro-dezembro, 2018.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. (2009). “Cousas futuras”: a previsão da cabocla do morro do castelo sobre os gêmeos que começaram a brigar no ventre. In: ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. (2009). O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras.

DAIBERT JUNIOR, Robert. Isabel, a "Redentora" dos Escravos. Uma história da Princesa entre olhares negros e brancos (1846-1988). São Paulo: Edusc/Fapesp, 2004, 286 p.135- 192

DELPHY, C. “Patriarcado”. In: HIRATA, Helena (Org). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: UNESP, 2009

EL PAÍS: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-07/ha-190-anos-o-primeiro-codigo-penal-do-brasil-fixava-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos.html>

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. São Paulo: Círculo do livro, s/d, p. 48.

GIACOMINI, Sônia Maria . Mulher e Escrava. "Uma Introdução Histórica ao Estudo da Mulher Negra no Brasil". Petrópolis, RJ: Vozes, 1988.

GOMES, Nilma Lino. Sem perder a raiz: corpo cabelo como símbolos da identidade negra². Ed. – Belo Horizonte: Autentica, 2008.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, p. 223-244, 1984

GONZALEZ, Lélia, Lugar de Negro n03, Rio de Janeiro; Marco zero limitado, 1982.

GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. São Paulo: Ática, 1978, p. 65

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Identidades Negras no Brasil: Ideologias e Retóricas. In: SALLUM JÚNIO, Brasílio(Org.). Identidades. Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/a_pdf/modulo3-tema6-aula7.pdf

IBGE, censo de 2019, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-ouraca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amar%20ou%20ind%C3%ADgenas>

II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (II CNPM) Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres_III/texto_base_3_conferencia_mulheres.pdf

IV Conferência Estadual de Igualdade Racial do Estado do Maranhão. Disponível em: https://igualdaderacial.ma.gov.br/files/2015/08/Relat%C3%B3rio-Final_Conf-Igualdade-Racial-MA.pdf

MAPA (Memória da Administração Pública Brasileira), Matéria: Ventre Livre. disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>

MATTOS, Regiane Augusto de. História e cultura afro-brasileira. / Regiane Augusto de Mattos. – 2. ed. 1ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2012.

MONTAÑO, S. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. p. 23-40

MONTEIRO, Marília Pessoa. A Mulher negra escrava no imaginário das elites do

século XIX. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, 1989

MORAES, Evaristo. A Campanha Abolicionista (1879-1888). 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. O Liberto: o seu mundo e os outros. Salvador: Corrupio, 1988.

Ordenações Filipinas. Legislação disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Violencia contra las Mujeres. [S.l.]: ONU Mulheres, 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção De Belém Do Pará. Pará, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2007-2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

PAPALI, Maria Aparecida. “A Legislação de 1871, o Judiciário e a tutela de ingênuos na cidade de Taubaté”. Revista Justiça e História/Memorial do Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 195-218, 2002.

PEREIRA, Gilmar Ribeiro, TOMMASELLI, Guilherme Costa Garcia. O Partido Abolicionista de Nabuco: A política de Inserção étnico-racial do povo negro no Brasil. Revista Akeko, V.1 N. 1. abril 2018. Rio de Janeiro: NEPP-DH UFRJ. https://revistaakeko.files.wordpress.com/2018/05/revistaakeko_n-01_vol-01_abril-de-20185.pdf

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher?. Campinas, 2001.

PITANGUY, J. Movimento de mulheres e políticas de gênero no Brasil.

REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - Secretaria de Políticas para as Mulheres BRASIL. Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

REIS, Leticia Vidor S. A Capoeira: de “Doença Moral” à “Gymnástica Nacional. 2011.

RIBEIRO, Djamila. A perspectiva do feminismo negro sobre violências históricas e simbólicas. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/04/a-perspectiva-do-feminismo-negro-sobre-violencias-historicas-e-simbolicas/>

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga a Beijing. Estudos feministas. Ano 3. 2º semestre de 1995.

SACRAMENTO, Amália Nascimento do e NASCIMENTO, Enilda Rosendo do. Racismo e saúde: representações sociais de mulheres e profissionais sobre o quesito cor/raça. Rev. esc. enferm. USP [online]. 2011, vol.45, n.5, pp. 1142-1149. ISSN 0080-6234.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista Critica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010: 153-170.

SANTOS, Giselle Cristina. Os estudos feministas e o racismo epistêmico. Revista Gênero, Niterói, RJ, v. 16, n. 2, p. 7-32, jan./ jun. 2016. Dossiê Mulheres Negras: experiências, vivências e ativismos.

SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Espetáculo da miscigenação. Estudos Avançados, São Paulo, v. 8, n. 20, jan./abr. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a17>.

Secretaria de Política para Mulheres (SPM). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>

Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Disponível em: http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/LIVROSEPPIRWEB_14NOV.pdf

SEGATO, Rita Laura. La Guerra contra las Mujeres. 1. Ed. Madrid: Traficante de Sueños, 2016

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de Segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. Estudos Feministas. Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio, 2005

SENADO FEDERAL, Matéria: Leis antiescravistas do passado geraram problemas sociais. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/leis-e-escravidao/leis-antiescravistas-do-passado-geraram-problemas-sociais.aspx>

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO Jeferson Luiz de. (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011

SILVA, Maria da Penha. Mulheres negras: Sua participação histórica na sociedade escravista. Cadernos Imbondeiro. João Pessoa, v.1, n.1, 2010.

SOUSA, Valquiria Alencar de. Por trás das Cortinas de Damasco: a dinâmica da violência doméstica. João Pessoa: Centro 8 de Março, 2004. 61p

SOUZA, Laura Olivieri Carneiro de. Quilombos: identidade e história. 1. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

SUÁREZ, Mireya. Autenticidade de gênero e cor. In: OLIVEIRA, Dijaci David de (org.). A cor do medo: homicídios e relações raciais no Brasil. Goiás: Centro Editorial e Gráfica Universidade Federal de Goiás, 1998.

TERLÚCIA MARIA DA SILVA, tese de mestrado intitulado de Violência contra as mulheres e interfaces com o racismo: o desafio da articulação de gênero e raça, universidade federal da paraíba, 2018